Michel Kurdoglian Lutaif

A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp sob a orientação da Professora Luiza Andrade Corrêa.

SÃO PAULO

2014

Resumo: A pesquisa buscou compreender o que entende o Supremo Tribunal Federal pelo termo "autonomia universitária", previsão contida no art. 207 da Constituição Federal, com a hipótese de que esta sempre prevalece sobre normas inferiores. As decisões encontradas relativas ao tema foram fichadas e mapeadas, de modo a investigar em quais casos a autonomia prevalece em relação a outras normas jurídicas, qual a amplitude do termo e que limites, contornos e concretude a jurisprudência do STF dá a ela. Além disso, foi possível analisar quais são as principais temáticas e quem são os principais atores das ações ajuizadas na Suprema Corte, estabelecer as diferenças nos julgamentos entre universidades públicas e privadas e traçar os principais argumentos pró e contra a supremacia da autonomia, em ações de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Também foi possível estudar como decidiu o Supremo Tribunal Federal quando confrontado com cada uma das diferentes modalidades de autonomia universitária presentes no texto constitucional. Ao final, a premissa inicial não foi confirmada.

Acórdãos Citados: ADI 51; ADI 578; ADI 938; ADI-MC 1511; ADI-MC 1599; ADI-MC 2367; ADI 2806; ADI 3324; ADI 3330; AI 647482 AgR; AI 699740; AI 724404; AI 855359; ARE 694618; ARE 736887; ARE 751425; ARE 756192; ARE 777060; ARE 781819; MS 21074; MS 22412; RCL 2280; RE 241050; RE 331285; RE 362074; RE 452723; RE 553065; RE 566365; RE 571282; RE 576710; RE 597285; RMS 22047; RMS 26199 e RMS 22111.

Palavras-Chave: Autonomia Universitária; Supremo Tribunal Federal; Interpretação; Significado

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, pela oportunidade e incentivo que recebi para me dedicar exclusivamente aos estudos e à pesquisa ao cursar a Escola de Formação.

Gostaria de agradecer também à minha orientadora, Luiza Corrêa, pela dedicação empregada ao me orientar, e principalmente pela paciência em exercer esta tarefa.

Aos meus amigos, colegas e professores por todo o apoio nesta jornada desafiadora.

Por fim, gostaria de agradecer à turma de 2014 e à equipe da Escola de Formação, amigos que fiz e que levarei para a vida, com quem pude contar para compartilhar idéias, dúvidas, debates e os responsáveis por fazer deste um ano especial e inesquecível.

Abreviações

A. = Autor

ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade;

AgR/ARE = Agravo Regimental;

AI = Agravo de Instrumento;

Art. = Artigo;

CF = Constituição Federal;

J. = Julgamento;

MC = Medida Cautelar;

Min. = Ministro;

MS = Mandado de Segurança;

P. = Publicação;

Pró-A. = Pró-Autonomia;

Pró-L. = Pró-Lei;

R. = Réu;

RE = Recurso Extraordinário;

Rel. = Relator;

Res. = Resultado;

STF/Corte = Supremo Tribunal Federal;

U. = Unânime;

UF = Unidade Federativa;

§ = Parágrafo.

Sumário

1. Introdução 6

2. Metodologia 12

2.1. A questão da ofensa reflexa à Constituição 14

2.2. A impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório por parte das instâncias superiores 17

2.3. Relação final de decisões e modelo de estudo 19

3. A autonomia tratada em ações de controle difuso ou concreto de constitucionalidade 21

4. A questão da autonomia tratada em ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade 24

5. A ADI 1599 como divisora de águas no entendimento do STF sobre o conceito de autonomia universitária: liberdade ou soberania? 26

6. A Constituição Federal e a previsão de fiscalização das universidades privadas 32

7. O impacto das decisões do STF relativas à autonomia em instituições públicas e privadas 38

8. A diversidade de matérias relativas à autonomia universitária 41

8.1. Didático-Científica 41

8.2. Administrativa 44

8.3. Financeira e Patrimonial 46

9. Conclusão 48

10. Bibliografia 52

11. Anexos 54

1. Introdução

Esta pesquisa trata da utilização e da interpretação do conceito de autonomia universitária presente na Constituição Federal em decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal.

As universidades representam fundamental importância no desenvolvimento social e econômico de uma nação. No Brasil, por exemplo, os primeiros cursos superiores foram criados ainda na época do Império como forma de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico na colônia e formar profissionais da saúde e do Direito, por exemplo.

Surgiram, com o passar dos anos, as primeiras regulações e leis que disciplinavam o Ensino Superior e universitário no Brasil, até que chegássemos à atual ordem jurídica educacional, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, os Planos Nacionais de Educação e as demais leis.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, coloca que toda universidade possui autonomia:

> ***Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.***
>
> ***§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.***
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.***

O artigo acima está localizado na Seção I – Da Educação, do Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, do Título VIII – Da Ordem Social, da Constituição Federal. É conferido grande reconhecimento para a educação e o valor social da autonomia universitária, à medida que é um dos princípios essenciais das instituições de Ensino Superior, de produção científica e tecnológica.

A intenção da pesquisa é a investigação do entendimento e da jurisprudência (limites e argumentos) do STF sobre a utilização do art. 207 da CF nas lides que versem sobre os atos normativos, administrativos, as diretrizes de ensino, pesquisa e extensão, e sobre a gestão financeira e patrimonial das universidades públicas federais, estaduais, municipais e privadas, além das demais Instituições de Ensino Superior e de pesquisa científica e tecnológica as quais o art. 207 dá anteparo.

Neste sentido, é necessária uma análise minuciosa dos argumentos dos julgadores quando a autonomia universitária é questionada, quando está sendo ferida, ou quando supostamente houver intervenção em suas atividades didático-científicas, administrativas, financeiras ou patrimoniais.

A Constituição Federal, em seu art. 102, caput[1], estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição. É também papel do STF resolver controvérsias acerca do entendimento, significado e interpretação de dispositivos constitucionais em última instância. Assim, uma pesquisa sobre a maneira como este Tribunal decide sobre a autonomia universitária contribui para a compreensão dos contornos, limites e consequências do dispositivo constitucional que prevê autonomia. Esse tipo de investigação permite reconhecer e identificar pontos de conflito nas interpretações e descobrir para que lado pende a decisão do Judiciário, concedendo ou denegando maior ou

[1] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

menor autonomia às Instituições de Ensino Superior, a depender do tema a qual se relaciona.

O dispositivo constitucional é bastante utilizado pelas universidades em seus litígios jurídicos. Neste sentido, o estudo da jurisprudência do STF sobre o tema é muito bem-vindo a quem pretenda atuar em processos que tenham universidades e instituições de ensino superior como partes.

A autonomia das universidades ingressou no ordenamento constitucional brasileiro em 1988. Antes disso, diferentes dispositivos infraconstitucionais já a haviam previsto.

Em 1931, foi editado o Decreto 19.851, que em seu artigo 9º previa pela primeira vez a autonomia administrativa, didática e disciplinar das universidades brasileiras. Tal mandamento teve origem no pacote de medidas elaboradas para implantação da Reforma Francisco Campos, de autoria do então Ministro da Educação e Saúde, seu patrono. A primeira reforma educacional brasileira e a criação do instituto erigiram-se como expressiva garantia da ordem institucional das universidades (PRADO, 1980; FERRAZ, 1980)[2;3].

Décadas mais tarde, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961[4] trouxe semelhante dispositivo em seu artigo 80, e posteriormente, a Lei n° 5.540, que instituiu a Reforma Universitária de 1968, manteve a previsão da autonomia, no art. 3º[5], que deveria ser exercida nas formas da lei e de seus estatutos. No conturbado contexto político brasileiro da década de 1960, a previsão da Lei da Reforma Universitária possibilitou, por exemplo, ao setor

---

[2] PRADO, Fábio. A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar seu estatuto e regimento, *Vox Legis*, vol. 147/65, 1981.

[3] FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O regime especial das autarquias educacionais, *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, vol. 17/203-204, 1980.

[4] Lei n° 4024, de 20 de dezembro de 1961.

[5] Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

privado, criar e extinguir cursos nas próprias sedes das instituições e remanejar o número de vagas dos cursos oferecidos, sem se submeter ao controle burocrático de órgãos oficiais (MARTINS, 2009)[6].

Por fim, a Carta de 1988 consagrou a autonomia universitária em seu art. 207, elevando o instituto à ordem constitucional, nos termos que vigoram hoje, e estendendo sua eficácia de igual maneira, à partir da EC 11/96, às instituições de pesquisa científica e tecnológica, por meio dos parágrafos adjacentes acrescidos ao artigo.

Esta evolução histórica demonstra que inicialmente o Estado era mais interventor quando se tratava de Ensino Superior.

José Goldemberg, reitor da Universidade de São Paulo de 1986 a 1990 e um dos grandes articuladores da constitucionalização da autonomia universitária na Assembleia Nacional Constituinte conta que "*até 1988 reitores eram 'pedintes' [...] antes de 1988 para que você [reitor] pudesse se ausentar do país, você precisava de autorização do governo do Estado*". [7]

Lembra que antes da previsão de autonomia, para que uma universidade pública, por exemplo, contratasse mais servidores para trabalhar em determinado setor era necessário pedir autorização à Secretaria ou Departamento responsável pela gestão de recursos humanos do ente federativo a que se subordinava e ter a verba necessária prevista na lei orçamentária anual. Ainda, corria-se o risco do Departamento de Administração do Estado, no caso das universidades paulistas, negarem a liberação da verba necessária para contratação dos servidores, caso o valor fosse destoante da realidade estadual.

---

[6] Martins, Carlos Benedito. A Reforma Universitária de 1968 e a abertura para o Ensino Superior privado no Brasil, *Revista Educação & Sociedade*, vol. 30, n° 106, pp. 15-35. Campinas, 2009. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 10/09/2014.

[7] GOLDEMBERG, José. *Reflexões sobre a crise da USP*. Depoimento. Instituto de Estudos Avançados da USP, 2014. Disponível em: <http://iptv.usp.br/portal/video.action?idItem=24368>. Acesso em 01/11/2014.

Hoje, com a autonomia, a universidade não mais depende do Estado. Pode ela contratar livremente estes servidores de que necessita desde que tenha recursos em caixa. Goldemberg conclui dizendo que a concessão da autonomia das universidades foi uma tentativa para que elas pudessem atingir um estágio adulto.

Tendo em vista a evolução dos dispositivos que versam sobre a autonomia universitária desde sua primeira acepção legal até sua elevação ao patamar de norma constitucional em 1988, hoje é possível que a norma que garante autonomia às universidades seja questionada judicialmente como parâmetro para controle a outras normas inferiores e seja utilizada como base para questionar normas inferiores em ações de controle de constitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir desta breve introdução sobre a evolução e constitucionalização do termo, esta pesquisa investiga o que o STF entende pelo termo "autonomia universitária". Assim, procura entender como o STF interpreta e dá significado ao termo utilizado pela Constituição e cria hipóteses sobre as possíveis conseqüências de cada tipo de decisão.

Para além da previsão constitucional e de seu significado, importa investigar de que maneira o Supremo Tribunal Federal dá concretude a este princípio, ou seja, como ele é utilizado diante de situações concretas. Em quais casos a autonomia universitária prevalece sobre outras normas jurídicas? Qual é a amplitude deste termo? Que contornos e limites a jurisprudência do STF dá a ele?

Uma questão bastante importante que será tratada pela pesquisa diz respeito à legislação infraconstitucional, seja ela legal ou infralegal. Esta pesquisa pretende abordar questões como: O STF dá o mesmo tratamento para questões de autonomia tratadas em lei e em regulamentos? Qual seria a

diferença? Como os ditames constitucionais relacionados à autonomia universitária são tratados nestes casos?

Considerando o amplo espectro de demandas que podem chegar ao STF em decorrência das previsões do art. 207, esta pesquisa trará tópicos sobre as principais temáticas das ações já julgadas pelo Tribunal e seus resultados. Além disso, investigará se há e como são as diferenças de tratamento entre as instituições públicas ou privadas tanto em termos de argumentação quanto de decisão.

A Constituição não estabelece um rol taxativo dos diversos aspectos em que a autonomia incide. Assim, ações de diversas naturezas e pedidos são pleiteadas no STF.

Por conta desta amplitude da norma, a hipótese em que me baseei nesta pesquisa é a de que o STF considera que a autonomia deva sempre prevalecer em relação às normas jurídicas inferiores por conta do status constitucional que passou a ter a partir de 1988, principalmente as que pretendam interferir em suas grades curriculares, programas acadêmicos, pesquisas científicas e tecnológicas e gestões administrativas, financeiras e patrimoniais, além das demais matérias protegidas pela norma constitucional como autônomas, hipótese esta que ao final da pesquisa não foi integralmente confirmada, como veremos.

2. Metodologia

A pesquisa pretende mapear o panorama completo sobre a visão do Supremo Tribunal Federal sobre autonomia universitária. Por conta disto, analisa todos acórdãos presentes no banco de dados do STF que versem sobre o tema a partir da promulgação da CF/88.

Os acórdãos analisados por esta pesquisa foram encontrados nos sites do STF por meio de seu mecanismo de busca, com os termos "autonomia universitária", "autonomia adj5 universidade", "autonomia adj5 universidades" e "autonomia adj5 universi$"[8].

A pesquisa pelo termo "autonomia universitária" no site de buscas de jurisprudências do STF retorna 53 acórdãos e 1 repercussão geral, dos quais 5 são anteriores à CF/88, fora do recorte temporal da pesquisa, além de 16 sem relação alguma com o termo, em que ambas as palavras "autonomia" e "universitária" são citadas, porém separadamente e em contexto diferente. Isso representa 32 acórdãos que podem ser utilizados pela pesquisa com este termo.

A busca com utilização da ferramenta "adj" seguida do número "5" permitiu encontrar acórdãos em que a expressão anterior não foi utilizada, mas que poderiam ser englobados na seleção da pesquisa, buscando decisões em que as palavras "autonomia" e "universidade" encontram-se separadas em uma distância máxima de 5 palavras. Assim, "autonomia adj5 universidade" retorna 15 resultados, dos quais 6 anteriores à ordem constitucional vigente e apenas 3 que não estavam englobados na pesquisa anterior.

[8] Pesquisa por acórdãos tendo como data final o dia 31/07/14.

Já "autonomia adj5 universidades" retorna 6 resultados, sendo 2 anteriores à Constituição Federal e nenhum que não houvesse sido mencionado nas pesquisas anteriores.

Por fim, a chave "autonomia adj5 universi$" permitiu encontrar todos os acórdãos que relacionem em suas ementas ou indexações os termos "autonomia" em uma distância máxima de 5 palavras de qualquer termo que tenha o radical "universi"[9]. A busca retornou 43 resultados, sendo que 8 eram anteriores à ordem constitucional de 1988 e todos os outros já haviam sido obtidos nas buscas anteriores, não restando nenhum acórdão a mais que deveria ser incorporado na pesquisa.

Nas buscas iniciais, a lista das decisões encontradas contém 35 acórdãos, quais sejam: ADI 51, ADI 578, ADI 938, ADI 1511 MC, ADI 1599 MC, ADI 2367 MC, ADI 2806, ADI 3324, ADI 3330, AI 647482 AgR, AI 699740, AI 724404, AI 855359, ARE 694618, ARE 736887, ARE 751425, ARE 756192, ARE 777060, ARE 781819, MS 21074, MS 22412, RCL 2280, RE 110419[10], RE 241050, RE 331285, RE 362074, RE 452723, RE 553065, RE 566365, RE 571282, RE 576710, RE 597285, RMS 22047, RMS 26199 e RMS 22111.

A princípio não descartei nenhum dos acórdãos, e tampouco selecionei por tipo processual.

Optei, ainda, por não utilizar as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o Ministro relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

---

[9] Neste caso, o radical "universi" é, por exemplo, radical dos termos "universitária", "universidade", "universitários", entre outros.

[10] No curso da pesquisa, o RE 110419 foi descartado porque apesar de julgado e publicado o acórdão no período constitucional vigente, em 08/03/89 e 22/09/89, respectivamente, os atos processuais, inclusive o recurso impetrado e os fundamentos jurídicos citados são referentes ao período anterior à Constituição, sendo que apenas o julgamento ocorreu no período de recorte desta pesquisa, motivo pelo qual optei por descartá-lo para garantir maior fidelidade à pesquisa, principalmente por se tratar de referência normativa distinta.

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou dos Tribunais Superiores. Isto é, nas decisões monocráticas, concedendo ou denegando o recurso, provavelmente não haverá nenhuma novidade em relação ao que será estudado nos acórdãos, por uma questão de obrigatoriedade de fundamentação em jurisprudência anterior. Caso haja decisão sem o devido embasamento, a parte que se vir prejudicada pode apresentar embargos de declaração ou agravo regimental, para respectivamente, obter conhecimento e esclarecimento acerca da omissão do relator em sua fundamentação ou questionar no plenário esta decisão não fundamentada. Nestes casos, os recursos seriam abrangidos na pesquisa por acórdãos realizada[11].

2.1. A questão da ofensa reflexa à Constituição

Por diversas vezes, foi possível observar que os pedidos julgados foram indeferidos pelo Ministro relator do caso sob a argumentação de que se trata de uma questão que ofende a Constituição de maneira reflexa e indireta, e que não merecia juízo de constitucionalidade.

Esse tipo de decisão é muito comum dos Recursos Extraordinários levados à Corte.

Tal constatação se deve ao fato de que, para que se impetre ao Tribunal este recurso, deve-se obedecer ao previsto no art. 102, III, *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição[12], limitando-se a Corte apenas ao juízo de decisões que

---

[11] Futuramente pode ser feita uma pesquisa que abranja as decisões monocráticas apenas, confirmando ou negando, assim, a hipótese forte de que não há conteúdo novo nessas decisões.

[12] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

contrariam dispositivos constitucionais, declaram inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julga válida lei ou ato de governo local contestado em face à CF e julga válida lei local contestada em face de lei federal.

Isto é, limita-se o Recurso Extraordinário à origem da matéria que deve ser analisada.

A questão da ofensa reflexa e indireta à Constituição é tratada nos acórdãos AI 647482 AgR, AI 699740, AI 724404, ARE 694618, ARE 736887, ARE 751425, ARE 756192, ARE 777060, RE 571282, RE 241050, RE 576710, e possuem relação com a natureza da norma utilizada em decisão judicial anterior (em caso de recurso) ou da norma questionada (em caso de ação apartada).

Nos casos em que a decisão judicial contestada foi baseada em decreto regulamentar, o STF convencionou que não cabe Recurso Extraordinário, tendo em vista que se caracteriza ofensa apenas mediata à CF[13]. Nos casos em que o decreto é autônomo e produz eficácia independentemente de outras normas jurídicas, a ofensa seria imediata, e este pode ser contestado no juízo extraordinário caso seja utilizado para fundamentar decisão judicial que vá contra os preceitos constitucionais.

Em ações autônomas, como no caso das ADIs e dos MSs, deve-se levar em conta a natureza da própria norma jurídica em questionamento, aplicando-se o mesmo raciocínio anterior. Caso se tenha impugnada uma norma regulamentar, o STF não deverá realizar o controle de constitucionalidade, pois a mesma não atinge diretamente esta ordem, sendo sua incidência apenas oblíqua ao texto da CF. Caso haja lei, decreto ou dispositivo autônomo, que

---

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[13] MAIA, Mahe Moreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade de Decretos Presidenciais:* o Supremo Tribunal Federal é coerente com a sua jurisprudência? Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2012. p. 48. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=225>. Acesso em 10/10/2014.

inflija diretamente em dano ao texto constitucional, o Supremo realizará juízo constitucional e poderá ou não retirar a norma do ordenamento.

Nos casos em que houve ofensa reflexa e indireta, ocorreu que a parte recorrente ou agravante alegou violação à autonomia universitária ou a outros princípios constitucionais em lides que se resolviam com análise de matéria infraconstitucional. O Tribunal então considerou incabível a remissão da matéria a sua jurisdição, caracterizando-a como ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Esta questão foi objeto de análise dos Ministros do STF no julgamento da ADI 51[14]. A AGU, em parecer pelo não conhecimento da ação, coloca preliminar em que afirma que a matéria em questão (escolha interna de dirigentes da universidade) é de índole infraconstitucional, pois já foi regulada por lei especial.

Em resposta à questão, o Ministro Célio Borja afirma que não se está discutindo a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional, e sim a competência do Conselho Universitário da universidade. No mesmo sentido o Ministro Otávio Galotti, que entende que a decisão da universidade não trata de regulamentar uma lei já existente, e é um decreto autônomo, o que afasta a preliminar da AGU e permite ao pleno do Tribunal conhecer a ação. Por fim, Sydney Sanches é outro Ministro que afirma que se trata de decreto autônomo, que visa criar direito de competência constitucionalmente reservada a uma lei.

A preliminar da ADI 51 não foi conhecida pelo Supremo, e seu julgamento serve como exemplo para definir em quais casos o STF deve conhecer da ação, ao tratar de decreto autônomo, pois regulamenta

[14] Aqui me limitei a analisar apenas a questão preliminar colocada pela AGU na ocasião do julgamento. Analisarei a questão de mérito da ADI 51 em outro tópico da monografia, que trata da autonomia administrativa das universidades.

diretamente a Constituição, e em quais deve rejeitá-la por ofensa reflexa e indireta à CF.

As ações classificadas inicialmente neste tópico não possuem conteúdo material relevante para enriquecer o estudo da autonomia universitária a partir dos julgados, e são em sua maioria decorrentes de questões processuais. Decidi por deixar estas decisões registradas neste tópico, por justamente representar uma quantidade não desprezível de acórdãos encontrados, mas não as considerei na contagem final de acórdãos relevantes à discussão principal da monografia, que seguirá posteriormente.

2.2. A impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório por parte das instâncias superiores

Seguindo a busca pela listagem final de julgados com conteúdo material interessante à pesquisa, encontrei alguns acórdãos de controle difuso[15] nos quais a principal questão jurídica tratada é a impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório (assim denominado pelos Ministros) das instâncias inferiores quando do ajuizamento de um Recurso Extraordinário nas instâncias superiores. Novamente, decisões sem conteúdo material relevante e que não possuem análise de mérito dos Ministros da Corte.

Esta inobservância da impossibilidade de revisão do conjunto de fatos e provas utilizados nas instâncias inferiores levou os Ministros a, em diversas ocasiões, não dar provimento aos pedidos por incidência de súmulas do STF, como a Súmula 282, a seguir:

[15] AI 699740, AI 724404 e RE 571282.

> ***Súm. 282 – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."***

Outro ponto é que quando não esclarecida a questão constitucional pleiteada pelas partes na instância inferior, esta não pode ser objeto de questionamento pela primeira vez em Recurso Extraordinário. É bastante comum que o protesto pelo respeito à autonomia universitária seja feito pela primeira vez na via extraordinária. O STF não reconhece que estes recursos possam ter procedência.

A recomendação do Supremo aos patronos que pretendam argüir a aplicação do art. 207 da Constituição é de que embarguem a decisão das instâncias inferiores para que se esclareçam os aspectos constitucionais omissos e revestidos de obscuridade, a fim de que posteriormente possa-se pleitear juízo extraordinário pela suprema Corte a partir do pronunciamento das instâncias inferiores sobre a controvérsia ao art. 207. Neste sentido, a súmula 356 é pontual:

> ***Súm. 356 – "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."***

Ainda, a inércia da parte que deveria embargar o juízo inferior para declaração é vista pelo Supremo Tribunal Federal como um convite à reavaliação de fatos e provas de julgamento anterior, o que certamente não deve ser objeto de preocupação da Corte. Como conseqüência, a parte que

assim agisse era respondida com a improcedência de seu recurso extraordinário por incidência de outra súmula do STF, a de número 279.

> ***Súm. 279 – "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."***

O que importa ressaltar aqui é que caso se tenha por violado o art. 207 na interpretação de uma ou de outra parte, este argumento não pode se sobrepor à decisão anterior, proferida por tribunal de instância inferior, pela primeira vez no plenário do Supremo. Se o desejo é de levar a controvérsia judicial acerca do art. 207 da CF para o STF pela via extraordinária, esta deve ter sido anteriormente considerada em decisão de instâncias inferiores em controle difuso de constitucionalidade.

Superada a questão da impossibilidade de revisão do conjunto de fatos e provas dos julgados de instâncias inferiores, o STF passa à análise jurídica do recurso.

2.3. Relação final de decisões e modelo de estudo

Esgotadas as buscas e feitas as triagens necessárias, a lista final dos acórdãos estudados possui 23 decisões: ADI 51, ADI 578, ADI 938, ADI 1511 MC, ADI 1599 MC, ADI 2367 MC, ADI 2806, ADI 3324, ADI 3330, AI 855359, ARE 781819, MS 21074, MS 22412, RCL 2280, RE 331285, RE 362074, RE 452723, RE 553065, RE 566365, RE 597285, RMS 22047, RMS 26199 e RMS 22111.

As decisões foram fichadas segundo o modelo de ficha abaixo, dividida em 3 partes, que buscou extrair dos acórdãos as respostas para as perguntas elaboradas:

a) Dados Processuais: número do processo, Estado de origem, data do julgamento, da publicação, relator, autor, réu, a decisão final da Corte e se foi dada maior ênfase à autonomia universitária ou aos dispositivos legais na decisão, após sua análise.

b) Análise de Conteúdo: ementa, pequeno resumo do caso (baseado nos relatórios), perguntas-chave (questão controvertida no caso) e pedido do processo.

c) Votos: os votos dos ministros, com seus argumentos relevantes com relação à interpretação do termo, a seu significado, aplicabilidade, etc.

Após os fichamentos, os resultados encontrados nas fichas foram comparados: argumentos, aplicabilidade do dispositivo constitucional, interpretações acerca do artigo, divergências dos votos, convergências, relação entre casos conexos, entre outros. Deste modo, foi possível perceber, em linhas gerais, o que pensa o Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia universitária e como ele a utiliza e a interpreta em seu julgamento.

Nº do Caso	UF	Julgamento	Publicação	Relator	Autor	Réu	Resultado	Unânime	Pró-Autonomia	Pró-Lei
Ementa										
Resumo										
Pergunta Orientadora										
Pedido										
VOTOS										
Ministro 1	Voto									
Ministro 2	Voto									

3. A autonomia tratada em ações de controle difuso ou concreto de constitucionalidade

Boa parte das decisões da listagem final provinha de recursos e agravos impetrados no STF após o julgamento pelos Tribunais inferiores e também Mandados de Segurança.

Esta modalidade é conhecida como controle difuso ou concreto de constitucionalidade, por permitir que as instâncias inferiores julguem, caso a caso, se houve ou não violação de norma ou preceito constitucional, desde que essa análise seja baseada no caso concreto em tela e não na norma em abstrato.

Deste modo, ações envolvendo universidades federais em Tribunais Regionais Federais, por exemplo, e que tiveram questionamentos acerca de autonomia universitária, foram objeto de controle difuso de constitucionalidade. Após recurso extraordinário ou agravo, foram remetidas ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Em seqüência da análise dos casos de controle difuso, alguns pontos convergentes entre eles foram aqui traçados.

De todos os Recursos Extraordinários, Agravos de Instrumento e Agravos Regimentais que foram impetrados no Supremo Tribunal Federal, apenas dois foram não incidiram em questões processuais, como vimos, de ofensa reflexa e indireta e de revisão do conjunto fático-probatório, ou formais, como da falta de novos argumentos para caracterizar o agravo ou recurso, por exemplo.

Ambos os acórdãos que tiveram sua análise de mérito realizada são Recursos Extraordinários, o 597285 e o 566365. O primeiro analisaremos mais à frente, no tópico específico sobre a Autonomia Didático-Científica. O segundo terá considerações feitas abaixo.

O RE 566365 foi impetrado no STF por estudante de pós-graduação em Direito Econômico da UFRJ que protesta pela concessão de seu diploma de conclusão de Mestrado, com validade nacional. Na primeira instância, o estudante ingressou com Mandado de Segurança contra ato do sub-reitor da universidade que negou a validade nacional ao diploma, pois o curso ainda não era reconhecido pelos órgãos competentes, em especial o Conselho Nacional de Educação. Após decisão do STJ denegando o MS, impetrou-se RE com o argumento de violação aos arts. 5º, LXIX, 37, caput, 19, II, 205, 206 e 207 da CF.

Em decisão, o Ministro Dias Toffoli entendeu que o sub-reitor respeitou a Lei de Diretrizes e Bases ao não expedir o diploma com validade nacional, tendo em vista que o curso estava em fase experimental, e apesar de possuir autorização para funcionamento, ainda não gozava de reconhecimento nacional. A universidade, ainda, expediu certificado que atestava a conclusão do curso e que ficaria registrado internamente em seus arquivos, exercendo parte de sua autonomia administrativa. O Ministro considerou que abusivo à autonomia universitária seria se a universidade fosse forçada a expedir o diploma com validade nacional, pois não teria competências para tal ato.

Na sequência o Ministro Marco Aurélio acompanhou o relator e entendeu que a universidade agiu de acordo com a legalidade. Deste modo a improcedência a esta ação significa que a universidade agiu corretamente dentro dos limites de sua autonomia, não abusando deste em favor do estudante.

Já com relação aos Mandados de Segurança e recursos a estes impetrados na Corte, apenas um não teve o mérito analisado, por conta de questão formal, o MS 21074, porque foi impetrado, segundo o relator, Ministro Celso de Mello, contra Decreto presidencial com efeito de lei, o que é vedado pela Constituição.

Os demais MSs[16] foram devidamente julgados e alguns deles analisados no decorrer da pesquisa, sendo que apenas dois foram ajuizados por universidades, os MSs 22111 e 22412, ambos improcedentes.

É interessante notar que, em ações diretas, as decisões que foram favoráveis e positivas à autonomia universitária, assinaladas positivamente no campo "Pró-Autonomia" nos fichamentos, foram raras. Por outro lado, ambos os acórdãos de controle difuso que tiveram realizado seu julgamento de mérito, os REs 566365 e 597285, tiveram decisões favoráveis à autonomia que fora questionada. O primeiro, com decisão acertada do sub-reitor ao negar a expedição de diploma com validade nacional, e o segundo, como veremos em tópico apropriado, com julgamento de improcedência a pedido de vestibulando que requereu sua aprovação em detrimento da previsão de ações afirmativas da universidade.

[16] Além do MS 21074, foram estudados também o MS 22412 e os RMSs 22047, 22111 e 26199, todos do STF.

4. A questão da autonomia tratada em ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade

As ações de controle concentrado de constitucionalidade que se ajuízam perante o Supremo Tribunal Federal são as que, em matéria de autonomia universitária, apresentaram maior volume de discussões. São os acórdãos dos casos da ADI 51, ADI 578, ADI-MC 938, ADI 1511, ADI 1599, ADI 2367, ADI 2806, ADI 3324 e ADI 3330.

É comum que estes casos tratem da autonomia universitária conjuntamente a outros temas jurídicos, e muitas vezes com grande repercussão midiática. É este o caso das ADIs 3330 (ProUni), 3324 (Transferências *ex officio* entre IESs), 1511 (Criação do "Provão"), por exemplo.

As ADIs que versam sobre autonomia universitária ou que a lei contestada a tem como objeto de possível violação, por conseqüência, nunca vêm somente com a justificativa de ferimento da autonomia para pedir a anulação do texto. Essas ADIs normalmente pretendem obter a retirada da norma do ordenamento jurídico sob várias justificativas, alegando, além da violação da autonomia universitária, argumentos como a usurpação de competência do Presidente da República para nomear chefes de autarquias federais (art. 84, XXV, CF)[17], para nomear e exonerar livremente cargos públicos (art. 37, II, CF)[18], o ferimento do princípio da irredutibilidade de vencimentos de servidores da universidade (art. 7º, VI e art. 37, XV da CF)[19], entre outros pedidos mais recorrentes, como a violação da separação de Poderes (art. 2º, CF), dos pilares republicanos (art. 3º, CF), da isonomia e igualdade (art. 5º, caput, CF), etc.

---

[17] Caso da ADI 51.
[18] Caso da ADI 578.
[19] Caso da ADI 938.

As ações de controle abstrato encontradas são muito mais complexas que as de controle difuso, justamente por questionarem uma série de dispositivos da constituição, além do art. 207 que trata da autonomia universitária.

Além disso, é interessante notar que nenhuma destas ações diretas de controle concentrado foi proposta por universidades. O art. 103 da Constituição é taxativo ao limitar os sujeitos que podem ser parte ativa nestes processos, dentre os quais não figuram as universidades[20]. Portanto, tem-se que em muitos casos, a autonomia universitária é utilizada como argumento jurídico por partidos políticos, federações e entidades de âmbito nacional e a Procuradoria-Geral da República, que por vezes figuraram como autores destas ações. As universidades, seus estudantes e servidores, por sua vez ficam prejudicados, visto que não podem questionar a autonomia por meio de ações diretas por falta de legitimidade ativa.

Desta maneira o STF, ao tratar de controle difuso de constitucionalidade do art. 207, raramente julga no mérito os recursos extraordinários ou agravos impetrados por questões processuais[21], e no controle concentrado, não permite às universidades que figurem no pólo ativo das ações diretas por conta das imposições do art. 103. A dúvida que fica é: como é possível, então, que as universidades, possivelmente as instituições mais interessadas na questão, possam defender sua autonomia juridicamente?

---

[20] Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[21] Conforme tópicos 3.1 e 3.2 do Capítulo 3.

5. A ADI 1599 como divisora de águas no entendimento do STF sobre o conceito de autonomia universitária: liberdade ou soberania?

O conceito de autonomia possui uma conotação bastante forte no sentido de independência, insubordinação e liberdade. No dicionário Houaiss, autonomia aparece, em sentido jurídico, como sinônimo de soberania, ou governo de acordo com suas próprias leis, em sentido filosófico kantiano, de autodeterminação, e em sentido administrativo, de atuar livremente dentro de uma organização mais vasta, regida por um poder central.[22]

Já a soberania está ligada à idéia de poder de mando em última instância em uma sociedade política e, por isso, se difere entre as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado[23]. Está mais intimamente ligada a uma ilimitação de poderes, de titularidade do soberano.

Autonomia em sentido administrativo, ainda, pode ser confundida com o regime jurídico aplicado às entidades de administração indireta, como as autarquias. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por exemplo, discorda que o vocábulo "autonomia" pode ser empregado em sentido administrativo em relação às autarquias, entidades da administração indireta nas quais muitas universidades públicas se encaixam. A impressão da autora é de que as autarquias não criam direito, não são soberanas, em termos jurídicos, visto que estão limitadas à atuação do poder central[24].

---

[22] INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

[23] MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). *Dicionário de Política*. 11ª. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 1179.

[24] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 500.

Veremos no decorrer do trabalho que o termo "autonomia" não possui a aplicação denotativa quando se refere às universidades, pois não significa soberania de poderes, sendo compatível a visão da autora com o que costuma julgar o Supremo Tribunal Federal nestes casos.

No decorrer da análise dos acórdãos, todos aqueles que, de alguma maneira, se relacionavam com os limites do conceito estabelecido pelo art. 207, possuíam como precedente a ADI 1599[25], de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Na ADI 1599, como se vê em anexo, são constitucionalmente questionados artigos de três dispositivos legais. São eles: art. 17 da Lei 7.923/89[26]; art. 36, caput, da Lei 9.082/95[27] e arts. 1º, 3º e 6º do Decreto nº 2.028/96[28], que tratam, grosso modo, da possibilidade da União criar órgãos e padrões de controle e gestão administrativos, financeiros, orçamentários, de pessoal e patrimonial para fiscalizar as universidades, em extensões distintas. Essa questão de fiscalização e controle da União sobre as universidades é a principal controvérsia enfrentada pelo STF nesta ação direta.

Em seu voto, o relator, Ministro Maurício Corrêa, afastou a pretensão das autoras não legitimadas e manteve somente o Partido dos Trabalhadores neste pólo. Em seguida, entendeu que a eficácia do art. 36 da Lei 9.082/95 já se exauriu, não cabendo ao STF realizar controle de constitucionalidade sobre o dispositivo. Em relação ao art. 17 da Lei 7.923/89, pensa que apesar do art. 207 da CF não atrelar a autonomia garantida "à forma da lei", não é possível

---

[25] STF: ADI 1599/União, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/02/1998.

[26] Instituiu o Sistema de Pessoal Civil da Administração Direta - SIPEC, com abrangência sobre órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas, não excluídas as universidades, subordinando a administração de seu pessoal ao Ministério da Administração e Reforma do Estado.

[27] Criou o Quadro Geral de Pessoal Civil do Poder Executivo e atribuiu formalmente sua administração ao SIPEC, incluindo a totalidade dos cargos efetivos da administração direta, autarquias e fundações, sem excetuar as universidades.

[28] Organiza o sistema de liberação de recursos financeiros no âmbito federal e regulamenta seu funcionamento, abrangendo as universidades públicas autárquicas e fundacionais.

uma interpretação isolada do termo, devendo este ser interpretado sim conforme os demais princípios constitucionais, em especial os da legalidade, do orçamento, do regime jurídico dos servidores públicos, etc. Por conta disso, entende por válido e constitucional o dispositivo especial. Relativamente ao art. 1º do Decreto 2.028/96, acredita que está de acordo com a previsão constitucional de controle interno de cada poder (art. 70) e com a competência do Presidente da República de exercer a chefia da administração federal (art. 84, II e IV). O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, é um pouco exagerado, na visão do Ministro, ao prever que despesas judiciais e administrativas da universidade devam, necessariamente, passar por autorização do Ministério da Fazenda e do Planejamento para serem efetuadas, motivo pelo qual entende violada a autonomia universitária em certo trecho do parágrafo. Por fim, o art. 6º do Decreto é norma de mera prática contábil, que não tem potencial para ferir a autonomia, na visão do Ministro, e merece continuar vigente.

Em seguida, votou o Ministro Marco Aurélio, que entendeu que o art. 17 da Lei 7.923/89 foi redigido de forma linear, abrangente e absoluta demais, de modo que a competência privativa do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal em orientar normativamente o pessoal civil do Poder Executivo, da administração direta e das autarquias iria contra a autonomia universitária, divergindo do relator e suspendendo sua vigência. Quanto aos artigos do Decreto 2.028/96, acompanha o relator em sua decisão referente ao art. 1º, diverge quanto à extensão do trecho parcial a ser impugnado no art. 3º por entender que há violação à autonomia universitária na totalidade do parágrafo, que prevê decisões relativas aos gastos universitários controladas por órgãos estranhos à instituição de ensino, e diverge do relator ao julgar também totalmente procedente a cautelar para suspender o art. 6º[29].

[29] Não foi possível, entretanto, descobrir em que termos votou o Ministro Marco Aurélio em sua decisão sobre conceder procedência à cautelar de suspensão do art. 6º do Decreto em questão, pois este voto não estava disponível no acórdão analisado.

Após, foi a vez de Sepúlveda Pertence, que acompanhou o relator em todos os seus votos, divergindo apenas quanto à extensão do deferimento da liminar para suspender o trecho impugnado do parágrafo único do art. 3º do Decreto 2.028/96. O Ministro ainda ressaltou que não é possível prever despesas com decisões judiciais, justamente porque são inesperadas, podendo estas verbas ser retiradas de outros contingentes orçamentários.

Por último, votou o Ministro Néri da Silveira, que também acompanhou o Ministro relator na íntegra de seus votos, comparando a competência do órgão estabelecido pelo art. 17 da Lei 7.923/89 para normatizar o funcionalismo público à criação do Conselho Nacional de Justiça, que à época ainda estava sendo idealizado, e posteriormente foi criado pela EC 45/04[30].

Decidiu-se, por fim, no julgamento, por não conhecer dos pedidos que disciplinassem sobre o controle direto ou direcionamento dos gastos da universidade para determinado fim, por ferir parte de sua autonomia. Ao mesmo tempo, o julgamento não exauriu as universidades de um possível controle da União e dos órgãos responsáveis pela Educação Superior no Brasil, como o Ministério da Educação[31] e do respeito aos demais dispositivos constitucionais e legais como um todo.

O Ministro Maurício Corrêa, quando da redação da ementa do acórdão, foi taxativo ao afirmar que "o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, §5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão

[30] Sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça e os limites de suas competências, vide ADI 3367/DF, ADC-MC 12/DF e ADI 4638/DF.

[31] Tratarei da previsão constitucional de fiscalização das universidades privadas pelo Ministério da Educação e órgãos de controle em capítulo específico.

dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como as que tratam do controle e da fiscalização [...]".

Neste sentido, as decisões em que o entendimento do pleno do Tribunal acerca das questões jurídicas impostas no julgamento da ADI 1599 referentes à limitação da autonomia universitária prevaleceu são: AI 647482 AgR, AI 855359 AgR, MS 22412, RE 571282, RE 331285, RE 362074, RE 452723, RE 553065, RMS 22047 e RMS 26199[32].

Nestes casos, todos com julgamento posterior à publicação do acórdão da ADI 1599, sempre havia uma pretensão da universidade em alegar sua autonomia em questões que violavam outros dispositivos constitucionais e legais, como as normas da administração pública, de ensino, a legislação trabalhista, entre outros. A autonomia servia, nestes casos, como justificativa para legalizar práticas que violavam o ordenamento jurídico.

Foi este entendimento o mesmo aplicado no julgamento do RE 331285[33], que tinha como pedido inicial a revisão de uma decisão do TJ/SP que concedia a certos servidores da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo um adicional por insalubridade em seu salário. Em defesa, a USP alegou que tais adicionais não eram previstos em seu estatuto, e que, portanto, não eram devidos aos servidores. O relator, Ministro Ilmar Galvão, assim ementou o acórdão:

> *AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é*

[32] Apesar da ADI 1599 se tratar de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, os precedentes criados neste julgamento refletiram em vários outros, inclusive de controle difuso. Portanto, utilizarei alguns casos de controle difuso neste capítulo que trata de controle concentrado para fins meramente exemplificativos.

[33] STF: RE 331285/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/03/2003.

constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.

Em um caso de violação de normas trabalhistas, aplicáveis também a servidores em regime estatutário, o STF novamente firmou seu entendimento ao prever que a autonomia universitária não pode servir como medida de afastamento de normas que disciplinam o funcionamento da administração pública e de outros dispositivos que prevêem direitos trabalhistas, pessoais, sociais, etc.

Desta maneira, um dos principais contornos e limites estabelecidos pela jurisprudência do Supremo à autonomia universitária é justamente o limite da lei. Não pode a universidade, alegando autonomia, descumprir as normas jurídicas, porquanto ainda estão inseridas no ordenamento e muitas delas, públicas, inserem-se na ordem jurídica da administração pública, utilizando-se não raras vezes de recursos públicos para se manter.

Sobre a questão do uso de verbas do erário público, o Ministro Francisco Rezek em seu voto na ADI 51 deixou claro o quão surreal seria o cenário em que uma universidade que fosse mantida pelos recursos públicos pudesse emanar normas contrárias às leis a que se subordina. Segundo ele, este cenário jamais poderia ser autorizado pelo STF.

Ainda com relação à escusa apresentada por muitas universidades privadas para justificar medidas contrárias às leis com base no princípio da autonomia, o STF tem sido bastante combativo a esta tese. Sustentou a Corte em diversas ocasiões que mesmo que de natureza particular, a universidade deve, de acordo com o art. 209, cumprir as normas gerais de educação e submeter-se à fiscalização dos órgãos responsáveis.

6. A Constituição Federal e a previsão de fiscalização das universidades privadas

Em seu art. 209, a Constituição Federal garantiu liberdade ás Instituições de Ensino Superior de iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos de submissão ao controle de qualidade e autorização de funcionamento pelo Poder Público e obediência às normas gerais de educação:

> ***Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:***
>
> ***I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;***
>
> ***II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.***

Esta previsão foi observada em julgamentos de processos em que instituições privadas reivindicavam autonomia para eximir-se do dever legal de cumprimento às normas educacionais e de padrões adotados pelo MEC para autorização e reconhecimento de cursos superiores, como exemplos: MS 22412, RE 571282, RE 576710 e RMS 22111.

Em geral, a ação mais freqüente em que esta espécie de controvérsia era enfrentada eram os Mandados de Segurança[34].

Ocorre que, para que se cancele ou suspenda autorização para funcionamento de curso superior, alguma autoridade do Poder Executivo expede decretos com tal determinação, e então universidade, ao se ver ameaçada por um ato administrativo de autoridade coatora (seja o Ministro ou

[34] Os REs, como vistos, não tiveram seu mérito julgado por questões processuais.

mesmo o Presidente da República), e ver por ferido seu "direito líquido e certo" de manter seus cursos sob as condições (físicas ou curriculares) que bem entendesse, com fundamento no art. 207 da CF, ingressava com o MS no Supremo Tribunal Federal para ver impugnado o ato jurídico.

O caso do MS 22412 é bastante exemplificativo. Em Decreto, o Presidente da República revogou autorização para o funcionamento do curso de Filosofia do Instituto Educacional Anapolino, de Goiás. Após as alegações da instituição, de acordo com o relatório, pela procedência do pedido do MS por cerceamento do direito de defesa e do exercício da autonomia universitária, pronunciaram-se ainda a Advocacia-Geral da União, em nome do Presidente da República, e a PGR, pela improcedência.

O Ministro Carlos Velloso, relator do caso, constatou que, para o embasamento do Decreto presidencial, houve instalação de Comissão de Inquérito do Ministério da Educação para averiguar as instalações e condições do curso. O relatório demonstrou que as condições físicas eram bastante precárias, e que não haviam, além destas, condições pedagógicas ou técnicas para dar continuidade ao projeto educativo da instituição. Sendo assim, o MS não foi considerado procedente, pois a Constituição Federal expressamente colocou como condição ao exercício da atividade educacional por parte da iniciativa privada a fiscalização pelo Poder Público e o cumprimento das normas educacionais. O ato administrativo, no caso, foi baseado de parecer técnico da comissão ministerial, que seguiu os trâmites processuais administrativos e garantiu à instituição os direitos de contraditório e ampla defesa, sendo o processo válido para o STF.

A autonomia, nestes casos, novamente não ganha sentido amplo e oponível contra tudo e todos, mas sim sentido estrito e auxiliar para a boa execução das funções da universidade. Seu papel nas universidades privadas é garantir que estas, mesmo prestando serviços de natureza pública e tendo seu reitor, ainda que de universidade particular, a possibilidade de ser equiparado

à autoridade coatora em um Mandado de Segurança[35], possam estruturar seus cursos e grades curriculares, administrar sua máquina e gerir suas finanças e patrimônio como bem entenderem, nos limites da lei.

Outro caso bastante conhecido no tema da fiscalização e controle das universidades em geral é o da ADI-MC 1511. O questionamento legal de tal ação direta é o art. 3º da Lei 9131/95, que criou o "Provão", um exame de avaliação geral de cursos superiores, que condiciona a obtenção do diploma de conclusão do curso superior de todos os estudantes a sua realização. Importante ressaltar que a nota obtida no exame pelo aluno ou pela instituição, no geral, seria secreta, e tampouco obstaria o registro do diploma. Em resumo, para a obtenção e registro do diploma no Ministério da Educação, seria obrigatória a realização da prova de avaliação, para fins de controle do Ministério.

São autores da ação o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Comunista do Brasil – PC do B e o Partido Democrático Trabalhista – PDT. Com apoio da União Nacional dos Estudantes – UNE, alegam que o dispositivo legal fere o princípio da proporcionalidade, além de delegar ao Ministro da Educação o poder de regulamentar a lei com base em decretos, o que violaria, também os arts. 84, II e 87, par. ún. e II da Constituição. Além disso, a condicional de entrega do diploma à realização da prova foi imposta por órgão alheio à universidade, o que fere sua autonomia prevista no art. 207, sendo que esta deveria depender apenas do cumprimento de suas exigências curriculares e acadêmicas.

Na decisão, o Ministro relator Carlos Velloso entende que a lei veio por uma causa maior, de melhoria dos cursos superiores, mesmo que demande do estudante certo incômodo ao ser obrigado a realizar a prova. Descarta as

[35] Sobre a legitimidade passiva de reitores e pró-reitores de universidades públicas e privadas para serem equiparados à autoridade coatora em mandado de segurança, ver STJ: AgRg no REsp 1119067/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/11/2011.

alegações de que a prova demandaria um esforço "sobre-humano" do estudante e que sua nota seria utilizada por futuros empregadores para avaliá-lo. Ainda, que a melhor maneira de combater o tão criticado ensino de péssima qualidade seria por uma avaliação geral e periódica. Entende que apesar da prova não ser o mais eficaz meio de avaliação universitário, esta não é uma justificativa plausível para declará-la inconstitucional. Sustenta também que a autonomia universitária não pode ser alegada como forma de eximir a instituição de ser devidamente avaliada para fins de fiscalização. Por fim, entende que o Ministro da Educação não regulou a lei com tais decretos, mas apenas expediu portarias instrutórias para a realização dos exames. O Ministro julgou o pedido de liminar como improcedente.

Em seguida, acompanharam o relator os Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, com destaque para os argumentos de obrigatoriedade e função de fiscalização por parte do MEC às universidades públicas e privadas (art. 209 da CF), levantado por Corrêa, a previsão da autonomia para atingimento das finalidades da universidade, trazido por Gallotti, a comparação feita por Sanches com o exame da OAB para estudantes de Direito, e a atenção à previsão de obediência às normas de ensino e qualidade da educação por meio da prova, sustentados por Moreira Alves.

O primeiro voto divergente ao do relator, entretanto, foi do Ministro Ilmar Galvão, que argumentou que há outros meios pelos quais o Ministério pode fiscalizar a qualidade dos cursos superiores, como seu tempo de duração, quantidade de alunos matriculados, instalações físicas, bibliotecas e acervo bibliográfico, ambientes didáticos, titulação dos docentes, entre outros. Entende que ainda os estudantes não estariam mais interessados em melhorar a qualidade de seus cursos, visto que já o haveriam cursado por completo, motivo pelo qual defere o pedido liminar para suspender o artigo da lei.

No mesmo sentido de Ilmar Galvão, o Ministro Marco Aurélio entende que a avaliação geral do curso não deve ser baseada apenas pela nota obtida por prova realizada pelo estudante.

Em outro voto também divergente, Néri da Silveira entende que o MEC não está equivocado ao exercer o papel de fiscalização das universidades brasileiras. Porém, entende o Ministro que a relação instituição-aluno, subjetiva, não deve se confundir com a relação instituição-administração, que é objetiva e que não é objeto que cabe ao aluno. Não seria então, razoável exigir que o aluno realizasse uma tarefa excedente às obrigações com que se comprometeu com a universidade, os requisitos de freqüência e aprovação, e o pagamento de mensalidades, no caso das particulares. Deste modo, concede a liminar para suspensão da norma.

Por fim, o último voto divergente é do Ministro Sepúlveda Pertence, que entende que o exame é desproporcional por utilizar o aluno como parâmetro para possivelmente não renovar autorizações para o funcionamento de cursos nas universidades em questão, não descartando, entretanto, posterior julgamento diverso na análise do mérito da questão.

Ao final, por maioria, o plenário do Tribunal julgou a liminar improcedente, no sentido de manter a vigência da lei até o julgamento de mérito.

Novamente, é possível observar que a autonomia não pode servir como escusa da universidade para isentar-se de submissão ao controle e fiscalização do Ministério da Educação. O art. 209 não pode ser preterido pelas instituições de ensino superior, especialmente as particulares, com justificativa na autonomia universitária. Como ficou claro, a autonomia é instrumento pelo qual as universidades podem atingir suas finalidades, cumprir suas metas e objetivos, e neste sentido, as normas que visam fiscalizá-las não podem ser desprezadas.

Neste episódio, cabe colocar que o Supremo Tribunal Federal perdeu uma oportunidade para tratar da fiscalização das universidades pelo MEC, que poderia aproveitar para definir seus limites, a possibilidade de sua interferência nos planos e projetos pedagógicos, etc.

7. O impacto das decisões do STF relativas à autonomia em instituições públicas e privadas

No decorrer da pesquisa, percebe-se que muitos dos casos julgados no STF abordaram políticas públicas de inclusão social, de redução da desigualdade, de educação, etc. Em alguns desses casos, o Supremo se deparou com um grande desafio: não era possível, ou era muito difícil, em alguns julgamentos, equiparar as decisões tomadas para as universidades públicas às privadas.

Essa questão passa principalmente pela natureza jurídica e funcionamento das diferentes instituições. Enquanto uma, por exemplo, administra as mensalidades pagas e aplica onde bem entende esta verba, outra trabalha com o dinheiro público, que possui diversas limitações legais e morais. Algumas decisões que tratem dos recursos das universidades, portanto, podem não se aplicar da mesma maneira em instituições privadas como se aplicam em instituições públicas, e vice-versa, ou referem-se exclusivamente a instituições de caráter privado, etc.

Como exemplo, o caso da ADI 3324 (Transferência *ex officio* entre IESs). Aqui se trata de ação que contestou o art. 1º da Lei 9536/97, que por sua vez, regulava as transferências *ex officio* previstas no art. 49, parágrafo único, da LDB/96. O dispositivo da lei em questão previa que esta transferência a que a LDB se refere seria efetivada toda vez que algum servidor público federal civil ou militar ou seus dependentes, estudantes, fossem transferidos ou removidos de seus postos para outras cidades, independentemente da existência de vagas ou época do ano.

A norma, entretanto, não considerou as diferenças entre o Ensino Superior público e o privado. Fez referência apenas à efetivação da transferência de matrícula de quem se encontrasse nessa situação de

transferência laboral, independentemente da natureza jurídica da instituição em que se encontra ou da instituição para a qual passará a estar. Não considerou, também, o limite ou existência de vagas nestas instituições, e como isso pode ser prejudicial ao orçamento das universidades públicas ou ao planejamento das universidades privadas, bem como ao projeto pedagógico de ambas.

Contudo, o STF avaliou a norma no julgamento sob a perspectiva da autonomia universitária e da constitucionalidade de tal norma. O Tribunal se deparou com argumentos como os de que a transferência dos estudantes de universidades privadas às universidades públicas fere a isonomia de acesso ao ensino, a autonomia universitária na seleção de estudantes e atinge outros princípios da CF.

Neste sentido, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, acatou a interpretação da Procuradoria-Geral da República, autora, no sentido de que é incompatível com o princípio da isonomia de acesso ao ensino a decisão de transferir entre instituições de diferentes naturezas jurídicas. O Ministro Eros Grau, em seguida, afirma que a transferência *ex officio* não se trata de um privilégio, e sim de uma prerrogativa, visto que o serviço público não pode afetar ninguém nos estudos. Ainda, Ayres Britto chegou a levantar no plenário do Supremo a possibilidade da inexistência de cursos em instituições congêneres em localidades diferentes, e chegou-se à conclusão de que seria prudente aguardar a impetração de Mandado de Segurança nas instâncias inferiores para lidar com a questão em controle difuso de constitucionalidade, observando o caso a caso.

O voto mais interessante para a questão da autonomia universitária, neste caso, é do Ministro Gilmar Mendes, que trabalha separadamente cada uma das modalidades de autonomias previstas no art. 207. Em relação à autonomia didático-científica, que vislumbra melhorar os padrões de qualidade de ensino, enxerga que não é possível negligenciar o número de vagas da

Instituições de Ensino Superior. Em referência à autonomia administrativa, crê que deve ser observada a capacidade de recursos da universidade. Por fim, quanto à autonomia financeira e patrimonial, defende que como nenhum ente da administração direta ou indireta pode ultrapassar em gastos a quantia que possui em orçamento, seria necessário que este fosse um critério para aceitar a transferência. Outra possibilidade seria a de aumentar os repasses públicos à instituição, mas o Ministro entende que se estaria utilizando a verba para atender a fins particulares, o que seria inconstitucional e imoral.

As observações do Ministro Gilmar Mendes vão de encontro com o que entende o relator, sendo que ainda acrescenta à exigência de transferência entre congêneres a necessidade de observação rigorosa de obediência aos limites e capacidades da instituição pública e da autonomia universitária.

Ao final, o voto do Ministro Marco Aurélio prevaleceu na decisão do STF, sendo que a prioridade de transferência de alunos entre duas instituições em decorrência da mobilidade do serviço público deve ser feita, preferencialmente e prioritariamente, entre instituições de mesma natureza.

Neste caso, coube ao STF disciplinar a matéria relativamente às universidades públicas e privadas, por apresentarem, cada uma, suas particularidades e peculiaridades. O voto do Ministro Gilmar Mendes, apesar de trabalhar sua argumentação em relação às universidades públicas, é bastante exemplificativo, pois evidencia a necessidade de tratamento diferenciado que deve haver, e que o STF deve fazer, em relação a casos envolvendo Ensino Superior público e particular.

8. A diversidade de matérias relativas à autonomia universitária

Como visto, a previsão do art. 207 da Constituição envolve diversas modalidades da autonomia universitária: a didático-científica, a administrativa e a financeira e patrimonial. Em alguns casos específicos, a autonomia em questão é apenas uma destas, e não o conceito amplo que engloba todas as modalidades. Com a análise de alguns acórdãos, é possível descrever também o que o Supremo Tribunal Federal entende e como trata cada uma destas modalidades individualmente.

8.1. Didático-Científica

A primeira modalidade de autonomia a que o art. 207 se refere é a didático-científica. Nesta modalidade, diversas ações foram julgadas, entre as quais se encontram ADI 2367, ADI 2806, ADI 3324, Rcl 2280 e RE 597285. Por representar um conteúdo mais consistente à discussão da autonomia didático-científica, analisarei apenas as 2 últimas decisões.

A Rcl 2280 foi proposta no STF em reação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) à decisão anterior proferida pelo STJ que desrespeitava precedente da Suprema Corte. Discute-se aqui a promoção de um professor livre-docente ao cargo de titular. De acordo com a universidade, a promoção pela via judicial do professor abalaria toda a estrutura de carreira da universidade, pois esta definiu anteriormente que o provimento do cargo de professor titular se daria por concurso de provas e títulos. A promoção, então, seria injusta e feriria a isonomia entre os docentes, bem como a autonomia da universidade de estruturar a carreira docente e os métodos de seleção de professores.

Em voto do relator, o Ministro Joaquim Barbosa acredita que os concursos promovidos pela universidade têm os critérios definidos por esta, que no caso, optou pelas provas e títulos. O Ministro manteve a decisão anterior do STF e cassou a decisão do STJ, pois entende que a autonomia didático-científica da universidade em selecionar seu corpo docente não é ferida quando esta define as regras para o respectivo concurso público.

Outro caso interessante é o RE 597285. Neste julgamento, um vestibulando da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ingressou com o recurso extraordinário após decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente uma ação que visava cassar um ato do reitor e do Conselho Universitário da universidade que adotava o sistema de cotas raciais e sociais no vestibular.

O Ministro Ricardo Lewandowski, que era o relator do caso, julgou totalmente improcedente a ação. No trecho de seu voto em que analisa, entre outros argumentos, a autonomia universitária, o Ministro deixa claro que não houve abuso ou violação da autonomia, porque a universidade agiu em conformidade com o que pressupõe a autonomia didático-científica, uma prerrogativa para selecionar seus estudantes mediante seus critérios.

Em antecipação de voto, a Ministra Carmen Lúcia entende que a definição da adoção do critério de cotas é formal e materialmente constitucional, tendo em vista que a previsão de poder selecionar seus estudantes veio por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) e está em conformidade com o texto constitucional e os princípios de igualdade, isonomia, etc.

Na seqüência, a Ministra afirma que a autonomia universitária é essencial para que a instituição alcance seus objetivos, e possa executar suas funções, planejamentos, rumos e compromissos. Seguindo no debate sobre autonomia universitária, a magistrada acredita que lei alguma pode impor

restrições ao seu exercício, e caso houvesse algum dispositivo que reduzisse os limites da autonomia, este seria inconstitucional.

É interessante notar, neste trecho do voto, que há certa disparidade entre o que acredita a Ministra e o que já foi julgado no STF. Como vimos anteriormente e como veremos em seguida, o Supremo por diversas vezes já entendeu que o limite da autonomia universitária é justamente o limite da lei, ou que a autonomia é exercida em conformidade e em serviço da legislação. Neste caso, a opinião da Ministra pode ser de cunho pessoal e em divergência à jurisprudência do Tribunal, como também pode estar em convergência, carecendo o voto de maiores esclarecimentos para demonstrar esta opinião.

Votaram também os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ayres Britto, todos acompanhando o relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski.

O único voto divergente, contudo, foi do Ministro Marco Aurélio, que distinguiu critérios passíveis de serem objeto de ações afirmativas, como a cor e o sexo, do critério adotado pela universidade. Segundo o Ministro, o critério da escola de origem não é objetivo, e seria uma confissão de que a administração pública não se importa com a qualidade do ensino básico e que os sistemas de Ensino Fundamental e Médio estão falidos. Neste sentido, defere a liminar ao recorrente.

Aqui o Tribunal, apesar de decidir por maioria e não unanimidade, definiu uma das características da autonomia didático-científica, a de selecionar seus estudantes mediante seus critérios. Novamente, a autonomia exercida e os atos impugnados foram baseados em trechos constitucionais e legais (art. 53 da LDB/96), servindo como instrumento para que a universidade possa exercer suas funções e atingir suas metas.

8.2. Administrativa

A autonomia administrativa, por sua vez, pode ser confundida com o regime jurídico que possuem as autarquias, como foi visto anteriormente. Entretanto, ambas não possuem o mesmo significado.

Os casos mais emblemáticos que retratam questões de autonomia administrativa são os acórdãos das ADIs 51, 578 e do RE 566365.

Nas ADIs foram questionados a decisão do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e dispositivos legais e constitucional estaduais do Rio Grande do Sul, respectivamente. Em ambos os casos, havia a previsão (por parte da universidade e da Assembleia Legislativa) de que as universidades (UFRJ e estaduais do RS) pudessem livremente escolher seus dirigentes, incluindo reitores e diretores de unidades.

No caso da universidade carioca, o relator Paulo Brossard traz a idéia de que a autonomia não é liberdade total e tampouco soberania. A universidade não deixa de ser um ente vinculado à administração pública, e não pode ser um território de vácuo legislativo. O Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto entende que a universidade não pode criar direito separado alegando sua autonomia, pois a criação de direito pressupõe a existência de poder político. Em outro voto, proferido por Moreira Alves, novamente é afirmado que a autonomia da universidade é apenas administrativa, e não política, não possuindo, portanto, poder de legislar.

Na ADI 578, como vimos, a controvérsia era semelhante, mas com relação às universidades estaduais gaúchas. O Ministro Maurício Corrêa, relator, votou nesta ação de acordo com os precedentes existentes no Tribunal sobre eleição direta de dirigentes em escolas públicas. Para ele e para o STF, prevalece o entendimento de que a escolha direta dos gestores universitários fere a previsão de competência discricionária do chefe do Executivo do art. 84,

II e XXV da CF em prover tais cargos, e é lesiva ao princípio da livre nomeação e exoneração de cargos públicos do art. 37, II da CF. Já Néri da Silveira segue na mesma linha, defendendo que a natureza dos cargos diretivos das universidades é a mesma dos cargos em comissão, que ficam à disposição do chefe do Executivo, sendo contra sua natureza serem eletivos[36]. O Ministro Carlos Velloso, por fim, reafirma o que foi dito pelos demais Ministros, acrescentando que seria uma falácia, em termos democráticos, a eleição direta de dirigentes universitários, visto que nem sempre o mais votado internamente à comunidade é o mais competente.

As únicas exceções no caso da ADI 578 são os votos dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Ambos alegam, em voto divergente do relator, que a previsão de nomeação de cargos pelo chefe do Executivo não é violada, pois a Constituição Federal prevê que esta seja feita "na forma da lei", como ocorreu. Da mesma maneira, as leis estaduais cumprem e homenageiam a CF em sua previsão de gestão democrática da educação, pois isto é possível em um processo eleitoral direto da comunidade universitária.

O resultado final foi pela procedência da ação e reconhecimento da inconstitucionalidade das leis e do dispositivo constitucional do Rio Grande do Sul, por maioria.

Em ambas a ação fica claro que a autonomia administrativa não significa, também, liberdade total ou soberania da universidade. É apenas uma previsão auxiliar do art. 207 para que a universidade possa administrar seu pessoal, seus recursos e realizar seus objetivos. Da mesma maneira que os casos anteriores estudados, a autonomia administrativa deve respeitar o disposto nas leis e na CF.

---

[36] O Ministro Néri da Silveira entende que seria problemático conceder a mesma autonomia às escolas públicas que não são universidades, pois estas se inserem em um sistema pedagógico e em redes de ensino com diretrizes a serem seguidas.

8.3. Financeira e Patrimonial

Em relação à autonomia financeira e patrimonial, o único acórdão que trata diretamente desta modalidade é o RMS 22047. Neste caso, após ação da Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes), o reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), concedeu aumento nos vencimentos a todos os servidores docentes e não docentes da universidade. Em seguida, carecendo de recursos para arcar com tais despesas ordinárias, solicitou-os ao MEC. O Ministro da Educação, em ato discricionário, negou aumento nos repasses. Assim, a Andes ingressou com Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça questionando o ato discricionário do Ministro, que foi indeferido. Em recurso ao STF que foi ao plenário, argüiu a inconstitucionalidade da negação dos repasses e a quebra do princípio de isonomia de vencimentos e da autonomia universitária.

A decisão do relator, Ministro Eros Grau, acompanhada pelos demais Ministros unanimemente, decidiu pela improcedência da segurança. O relator acredita que o entendimento que tem prevalecido é de que a autonomia financeira da universidade é um mecanismo que proporciona a esta a autogestão de seus recursos para desenvolver suas atividades didáticas, científicas, culturais e sociais pela elaboração de seu próprio orçamento com os repasses governamentais[37]. Entretanto, a universidade, por mais competência que possua para elaborar seu orçamento e seus planos de despesas, não pode fazê-los em desrespeito às leis e à Constituição, e neste sentido, o art. 37, X, da CF é claro ao prever que nenhum aumento em vencimentos pode ser concedido sem prévia dotação e previsão orçamentária.

[37] Estes objetivos da autonomia universitária são os mesmos utilizados pelo Min. Joaquim Barbosa na ocasião do julgamento da ADI 3330.

A conclusão do caso é de que quem agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico foi o reitor e o Conselho Universitário da UFPB. O Ministro da Educação apenas cumpriu com o disposto no art. 37, X.

O entendimento de que a universidade, por ser autônoma financeiramente, pode conceder livremente aumentos e benefícios extralegais é equivocado, e foi rechaçado pelos Ministros do STF e pelo MEC.

9. Conclusão

Após leitura, análise e comparação dos acórdãos, foi possível observar que as universidades figuram como pólo ativo de ações no Supremo Tribunal Federal apenas na esfera do controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que o art. 103 da Constituição não as legitima ativamente para ingressar com ações diretas de controle concentrado.

Neste diapasão, pôde-se observar também que nenhum dos Recursos Extraordinários, Agravos Regimentais e Agravos de Instrumento ajuizados por Instituições de Ensino Superior foram procedentes. A maioria deles, como visto, foram julgados prejudicados por questões processuais, como a ofensa reflexa ao texto constitucional, a impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório de instâncias inferiores. Outra parte, menor, foi prejudicada por conta de outros vícios formais.

Com relação aos Mandados de Segurança, também parte do controle difuso de constitucionalidade, apenas dois foram ajuizados por universidades, sendo que ambos foram julgados improcedentes.

Estes dados são interessantes, visto que em ambos os casos de Recursos Extraordinários procedentes no mérito, as universidades figuraram no pólo passivo da ação, e obtiveram sucesso em suas defesas quando sua autonomia foi contestada. Por outro lado, em todas as vezes que as universidades usufruíram do único modo de figurarem no pólo ativo de ações no Supremo Tribunal Federal, exatamente por meio do controle difuso, suas pretensões foram, nos recursos e agravos, negadas por vícios formais e processuais, como vimos a exemplo da ofensa reflexa e da impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório. Em relação às ações de segurança, as duas com mérito analisado foram julgadas improcedentes.

Isso demonstra uma enorme dificuldade das universidades em buscar juridicamente seus interesses e defender sua autonomia. Além de não poderem figurar ativamente em ações diretas e dependerem de partidos políticos, da Procuradoria-Geral da República e de entidades com representação nacional para sua proposição, sua taxa de sucesso nas ações em que figura ativamente é baixíssima.

Com relação às ações diretas, representadas na pesquisa exclusivamente pelas ADIs, foi demonstrado que a autonomia dificilmente era objeto único da controvérsia judicial. A questão com que o plenário do STF se deparava era sempre multidisciplinar, englobando, além controvérsia em torno da autonomia, discussões acerca de princípios da administração pública, regime jurídico de funcionários e servidores públicos, normas trabalhistas e outros princípios constitucionais, como o da Separação de Poderes, a igualdade, proporcionalidade, etc.

Ainda, por conta do caráter concentrado de julgamento das ADIs, foi possível perceber que algumas decisões tiveram importantes efeitos *erga omnes*, e repercutiram largamente como precedentes em outros julgamentos, a exemplo das ADIs 1599 e 1511.

Em relação a estes julgados, o primeiro foi importante marco da jurisprudência do Tribunal ao estipular que as universidades não são entidades soberanas e independentes do ordenamento jurídico. Pelo contrário, sua autonomia foi constitucionalmente tutelada para assegurar a elas o cumprimento de seus objetivos e finalidades, em respeito às leis e principalmente à Constituição. A importante decisão definiu que as universidades não podem alegar sua autonomia para escusar-se de cumprir com seus deveres e se subordinar às determinações legais, firmando jurisprudência vastamente utilizada pelo próprio Tribunal em julgamentos subseqüentes. Deste modo, a hipótese inicial da pesquisa, de que a

autonomia, por possuir status constitucional, prevalece sobre demais normas, não foi confirmada.

O segundo julgado citado, ADI 1511, foi importante para a consolidação e entendimento do art. 209 da Constituição, que apesar de não versar sobre a autonomia universitária e não ser o foco desta pesquisa, foi objeto de muitas lides jurídicas em conjunto com o art. 207. Neste caso, o STF decidiu que a autonomia também não poderia ser utilizada para eximir as universidades de natureza privada de serem fiscalizadas pelo Poder Público, em especial, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação. Tal exigência de fiscalização e submissão às normas educacionais era constantemente desrespeitada pelas instituições privadas e tornou-se objeto julgado com decisão do Tribunal, repercutindo também em outros casos.

Em relação à natureza jurídica da universidade, pública ou privada, pode o STF, conforme visto, julgar diferentemente ou tratar cada uma das instituições de acordo com suas particularidades. Essa distinção não fere o princípio da isonomia e é bastante necessária em determinados julgamentos para manter a coerência e adequação das decisões.

No referente à ampla variedade de matérias de autonomia tratadas na pesquisa, percebe-se que o STF tratou cada uma delas de determinada maneira, firmando porém, entendimento de que a autonomia deve servir, em todos os seus aspectos, como instrumento para atingir seus objetivos, finalidades, metas e planos.

Quanto à autonomia didático-científica, esta permite à instituição selecionar seus estudantes, criar, modificar e extinguir cursos e determinar seus projetos político-pedagógicos, por exemplo. No campo administrativo, cabe à universidade gerir seu pessoal, realizar planejamento e criar e modificar seus estatutos. Por fim, no âmbito financeiro e patrimonial, cabe à instituição gerir seus recursos e orçamento e zelar por seu patrimônio.

Em geral, extrai-se dos julgados a grande dificuldade das universidades de defenderem seus interesses perante o Supremo Tribunal Federal por conta de impedimentos legais, processuais e formais, e a instrumentalização da autonomia como meio para buscar seus objetivos, dentro dos limites legais e constitucionais impostos.

10. Bibliografia

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A Autonomia Universitária no Estado Contemporâneo e no Direito Positivo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 500.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O *regime especial das autarquias educacionais* in *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*. vol. 17/203-204, 1980.

GOLDEMBERG, José. Reflexões sobre a crise da USP. Depoimento. Instituto de Estudos Avançados da USP, 2014. Disponível em: <http://iptv.usp.br/portal/video.action?idItem=24368>. Acesso em 01/11/2014.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MARTINS, Carlos Benedito. *A Reforma Universitária de 1968 e a abertura para o Ensino Superior privado no Brasil* in *Revista Educação & Sociedade*. Vol. 30. N° 106. Campinas, 2009. Pp. 15-35. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 10 set. 2014.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). *Dicionário de Política*. 11ª. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 1179.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 672.

PRADO, Fábio. *A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar seu estatuto e regimento* in *Vox Legis*, vol. 147/65, 1981.

RANIERI, Nina. *Autonomia Universitária*. São Paulo: EDUSP, 1994.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 538-9.

STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2013.*

STJ: AgRg no REsp 1119067/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/11/2011.

11. Anexos

ADI 51	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A	Pró-L
	RJ	25/10/89	17/09/93	Paulo Brossard	PGR	CO-UFRJ	Proc.	Sim	Não	Sim
Ementa	UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA (ART. 207, C.F.). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 02/88 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA U.F.R.J. QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DO REITOR E VICE-REITOR. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO INCISO X E CAPUT DO ART. 48 E INCISO XXV DO ART. 84, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.									
Resumo	O PGR ingressa no STF para questionar a decisão do conselho universitário da UFRJ por ter escolhido internamente seu reitor, o que estaria usurpando a competência do Presidente da República de escolher os chefes das autarquias federais (CF art. 84, XXV), pois a universidade, ao se utilizar da autonomia universitária para eleger seus reitores, altera diretrizes e bases da educação nacional, da qual somente o congresso nacional tem competência para legislar (art. 48 caput e X e art. 22, XXIV) (jurisprudência sobre tais competências: representação 1454-1-DF, relator Min. Otávio Galotti) . A AGU alega que a matéria é infraconstitucional porque já foi regulada por lei especial, sendo que seu parecer é para não conhecimento da ação. O PGR alega que a autonomia universitária já existia antes da CF/88 (art. 3° lei 5540/68 e 6420/77), e que por ela só foi consolidada.									
Perg. Orientadora	É possível que a universidade edite normas contrárias à legislação vigente alegando sua autonomia?									
Pedido	Invalidar a decisão do Conselho Universitário e reconhecer a competência legal.									
VOTOS										
Paulo Brossard	Autonomia não é liberdade total nem soberania, a universidade é um ente do estado e não é desvinculada da administração, não podendo ser um território de vácuo legislativo. O Ministro traz em seu argumento uma classificação da autonomia universitária segundo Joseph Hodara, em 4 partes: a) capacidade de nomear pessoal docente e administrativo independentemente dos poderes que pertençam ou não a universidade; b) capacidade de selecionar seus estudantes, c) livre formulação de planos de estudo e pesquisa; d) poder de dispor sobre suas verbas, que entretanto provem, na maioria dos casos, do orçamento nacional.									
Celso de Mello	Nada mudou com relação ao antigo conceito de autonomia universitária, apenas o grau de hierarquia. A CF, ao elevar a hierarquia da norma ressalta a importância do direito à educação como dever do Estado.									
Sepúlveda Pertence	Autonomia é um termo infeliz quando se trata de autarquias, porque pressupõe criação de direito, o que só é possível com poder político (Bandeira de Mello); Poder de autoadministração e criação de direitos são coisas distintas e não podem ser confundidas, pois o poder normativo requer concessão expressa (Forsthoff); A tendência das universidades tem sido adotar um regime jurídico chamado de "autogoverno" (ideia de Pinto Ferreira).									
Célio Borja	Ressalta que se esta discutindo a competência do CO para legislar sobre a escolha do reitor, e não a constitucionalidade ou não da LDB, como colocou preliminarmente a									

	AGU.
Otávio Gallotti	O ato do CO não trata de regulamentar uma lei já existente, é um regulamento autônomo, afastando a preliminar da AGU.
Sydney Sanches	Trata-se de regulamento autônomo que visa criar direito de competência constitucionalmente reservada a uma lei. Rejeita a preliminar da AGU.
Francisco Rezek	A universidade seria mais do que soberana se pudesse editar normas contrárias às leis a que se subordina, porque além de infringí-las ainda estaria utilizando para sua manutenção o erário público, cenário surreal que não deve ser autorizado pelo STF.
Moreira Alves	A autonomia é apenas administrativa, e não política, por isso a universidade não tem poder de legislar.
Néri da Silveira	Acompanha o relator, ressaltando que deve o Congresso Nacional legislar especificamente sobre a matéria.

ADI 578	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RS	03/03/99	18/05/01	Maurício Corrêa	Governador do RS	ALERS	Proc.	Não	Não	Sim
Ementa	CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido.									
Resumo	O governador do Rio Grande do Sul propôs ação de inconstitucionalidade para suspender os efeitos do §1º do art. 213 da Constituição Estadual, 1º a 29 da lei estadual 9233, e da lei 9263. O dispositivo constitucional estadual previa que os diretores das unidades de ensino das universidades do estado poderiam ser escolhidos mediante eleição direta e interna da comunidade escolar (alunos, pais ou responsáveis, professores e servidores) sem passar pelo crivo do Executivo. O governador argumenta que esta prática prevista na Constituição Estadual e regulamentada pelas leis estaria em desconforme com a Constituição Federal pois viola a previsão de competência discricionária do chefe do Executivo em prover tais cargos (art. 84, II e XXV), bem como lesa o princípio da livre nomeação e exoneração de cargos públicos (art. 37, II) e fere a separação de Poderes. Em informações, a Assembleia Legislativa esclareceu que os artigos questionados são frutos da consagração da democracia participativa no ensino público (art. 206, VI da CF) e requer a improcedência da ação. A AGU também se manifestou contra a procedência, pois as normas contestadas somente disciplinam o critério de escolha dos dirigentes, e não retiram do governador o poder de nomear e exonerar estes cargos da administração. A PGR é a favor da procedência, pois acredita que se os cargos em questão são de confiança, não podem ser escolhidos por eleição, mas sim por livre nomeação a critério do chefe do Executivo.									
Perg. Orient.	O Executivo pode criar uma norma que autorize as universidades a elegerem seus próprios dirigentes com base em sua autonomia?									
Pedido	Reconhecer inconstitucional lei que permitiu às universidades elegerem seus próprios dirigentes.									
VOTOS										
Maurício Corrêa	Salienta que a matéria em questão não é nova na Corte. Em julgamentos anteriores o STF já havia decidido que são inconstitucionais as leis que pretendem retirar do Executivo a competência para nomear livremente os cargos de direção do ensino público. Neste sentido, aplica os precedentes da Corte e declara inconstitucionais os dispositivos, dando procedência à ação.									
Marco Aurélio	Enxerga que em uma Federação, como é o Brasil, os estados tem certa autonomia sob o ângulo governamental e legislativo, o que não chega a ser considerada soberania. Cita julgamento anterior, em que em Minas Gerais tentou-se escolher os dirigentes de escolas públicas por meio de eleição direta da comunidade, em projeto enviado pelo próprio Executivo ao Legislativo. Na ocasião, o Ministro votou pela improcedência da ação, visto que eram considerados na eleição os critérios de títulos, trabalhos realizados, reconhecimento e aprovação da comunidade escolar. Para o Ministro, as disposições estaduais homenageiam e cumprem o que a CF propõe, e não a fere em ponto algum. A questão da gestão democrática do ensino é cumprida e a questão da nomeação de cargos públicos de acordo com o art. 84 não é violada porque o mesmo artigo prevê que as									

	nomeações devem seguir o disposto em lei. Assim, julga improcedente o pedido.
Sepúlveda Pertence	Acredita que o pedido é improcedente porque a CF no art. 206 previu a gestão democrática do ensino na forma da lei, o que foi possível constatar nos casos anteriores e no atual. As leis gaúchas respeitam a Constituição e o pedido não merece ser procedente.
Néri da Silveira	O Ministro entende que os cargos de direção são criados como os cargos em comissão, e é contra sua natureza serem cargos eletivos, porque devem ser demissíveis de acordo com o entendimento do chefe do Executivo. Ainda, o problema é dobrado em se tratando de escolas públicas que não são universidades, pois estas estão inseridas em uma rede de ensino e devem seguir certas normas pedagógicas. Conferir autonomia às escolas que estão subordinadas às diretrizes do Ministério da Educação ou do estado, por exemplo, seria diferente do que conferir autonomia às universidades, como já existe. Neste sentido, julga procedente o pedido.
Carlos Velloso	O Ministro baseia sua decisão em votos anteriores proferidos na Corte, tanto seus quanto de seus colegas, em outros processos semelhantes. Toma como base inúmeros precedentes anteriores e semelhantes da matéria que julgaram inconstitucional a eleição direta de dirigentes do ensino público pela comunidade escolar ou acadêmica, por ferir a competência do Executivo em nomear cargos de confiança, por fugir às diretrizes e bases escolares e por ser uma falácia em termos democráticos, visto que nem sempre o candidato que mais agrada a comunidade é o mais competente. Ainda, cita um artigo jornalístico que desmistifica a eleição direta de dirigentes de ensino público, que se fundamenta em obra de um professor de Harvard, para dar procedência à ação e julgar inconstitucionais os dispositivos.

ADI 938	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	BA	29/09/93	12/11/93	Octávio Galotti	PGR	Assembleia Legislativa e Governador da Bahia	Proc.	Sim	Não	---

Ementa	Servidor público: vencimentos: irredutibilidade (CF, art. 37, XV) e igualdade da sua revisão geral (CF, art. 37, X): plausibilidade da argüição de contrariedade a essas regras constitucionais pela lei estadual que subtrai determinada parcela dos vencimentos e a converte em vantagem pessoal fixa e irreajustavel: suspensão cautelar da lei impugnada.
Resumo	Trata-se, segundo o PGR, de lei estadual da Bahia que limitou o número de docentes de instituição de ensino superior com regime de dedicação exclusiva (RDE), bem como não concedeu o devido reajuste dos vencimentos aos docentes, entrando em conflito com os arts. 5º, XXXVI, 7º VI, 37, XV e 207 da Constituição Federal. Em decisão cautelar, o Ministro Sepúlveda Pertence considerou plausível a violação do art. 37 no que toca à revisão dos vencimentos dos funcionários públicos. A Assembleia Legislativa, por sua vez, cita jurisprudência do STF que decidiu pela inexistência de direito adquirido quando se trata de regime jurídico, não tendo os docentes direito à perpetuação no regime em que se encontram. O Governador da Bahia aduz que a lei questionada não representa redução dos vencimentos, apenas transforma uma vantagem geral garantida aos docentes em RDE em vantagem pessoal a cada um deles. A PGR argumenta que em face do Estatuto do Magistério Superior da Bahia, diversas universidades passaram a contratar docentes por tempo integral em dedicação exclusiva, uma das possibilidades de contratação. Do mesmo modo, os professores admitidos em regime da CLT não podem ter condições de contrato alteradas exceto se sob mútuo consentimento sob pena de nulidade da alteração. Segundo o Estatuto, o regime de dedicação integral e exclusiva somente pode ser alterado em casos de descumprimento legal e solicitação do docente. O RDE constitui opção do docente assim como qualquer outro regime de trabalho, constituindo sua remuneração um vencimento. Portanto, ao transformar o RDE em outro regime de trabalho, o legislador não poderia constituir novo vencimento, menor que o anterior, e complementá-lo com verbas de natureza jurídica de vantagem pessoal "fixa e irreajustável, a ser absorvida em futuros aumentos", pois feriria o princípio da irredutibilidade salarial, concluindo pela procedência da ação. Por fim, o Ministro Relator Octávio Galotti requereu informações acerca do andamento de semelhante ação direta de inconstitucionalidade que corre no TJ/BA, e decidiu por suspender o processo até o julgamento final da ADI 938.
Perg. Orient.	É possível que lei estadual fixe vencimentos e altere o regime de trabalho de servidores públicos de universidades?
Pedido	Inconstitucionalidade de trecho do §5º do art. 10 da lei estadual da Bahia 6317/91.
VOTOS	
Octávio Galotti	A interpretação da jurisprudência trazida pela Assembleia Legislativa é correta. Assevera que tanto o precedente trazido como argumento quanto o presente caso tratam da absorção da gratificação em um novo montante de vencimentos, sem diminuição da remuneração atual e

	sem excluir a possibilidade de futuros aumentos, motivos pelos quais afasta a violação à irredutibilidade salarial bem como ao direito adquirido. O Ministro ainda deixa o indicativo para que o Legislativo indique conceitualmente o exato significado do termo “vencimento” em lei específica. A autonomia universitária também não é matéria de violação da lei estadual, visto que é impossível excluir do Legislativo a competência para fixar vencimentos dos servidores públicos estaduais. Passando ao restante da análise, o relator acredita que a inconstitucionalidade do dispositivo reside em conflito com o artigo 37, X. Uma vez que a letra da lei não prevê que não serão as vantagens pessoais passíveis de reajuste anual, está em conformidade com o exposto na Constituição. Entretanto, ao deixar a revisão anual necessariamente atrelada ao aumento real salarial, a lei não está em conformidade com o art. 37, X, sendo a expressão “fixa e irreajustável, a ser absorvida em futuros aumentos” inconstitucional.

ADI 1511	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	16/10/96	06/06/03	Carlos Velloso	PT, PDT e PC do B	Congresso Nacional e Presidente da República	Improc.	Não	Não	Sim

Ementa	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROVÃO. Lei 9.131, de 24.XI.95, artigo 3º e parágrafos. C.F., art. 5º, LIV; art. 84, IV; art. 207. I. - Avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior, mediante exames nacionais: Lei 9.131/95, art. 3º e parágrafos. Argüição de inconstitucionalidade de tais dispositivos: alegação de que tais normas são ofensivas ao princípio da razoabilidade, assim ofensivas ao "substantive dueprocess" inscrito no art. 5º, LIV, da C.F., à autonomia universitária -- CF, art. 207 -- e que teria sido ela regulamentada pelo Ministro de Estado, assim com ofensa ao art. 84, IV, C.F. II. - Irrelevância da argüição de inconstitucionalidade. III. – Cautelar indeferida.
Resumo	Em 1995 foi criada uma lei que condicionava o recebimento do diploma de curso superior à realização de um exame de avaliação dos cursos, em que não era necessário obter determinada nota e tampouco esta constaria no histórico escolar ou seria divulgada. A UNE critica a lei afirmando que viola a proporcionalidade e a autonomia universitária. Também, a lei estava sendo regulamentada por decretos do Ministro da Educação, enquanto os arts. 87, par. ún. e II e 84, II, prevêem que somente o Presidente da República pode regulamentar tal lei com decretos, cabendo ao Ministro apenas executar a lei. Além disso, condicionar a entrega do diploma à realização de uma atividade administrativa alheia à universidade fere sua autonomia, bem como se esta obrigação é imposta por órgão alheio à universidade. A conferência do diploma deve depender apenas das exigências curriculares e acadêmicas de cada instituição. Requerem os autores, PC do B, PT e PDT, a concessão de uma liminar suspendendo a lei por inconstitucionalidade para que os alunos não sejam compelidos a prestar o exame apenas por juízo de conveniência do Executivo federal.
Pergunta Orientadora	É possível que uma lei determine a uma universidade a realização de uma prova de avaliação das instituições de ensino por parte de seus alunos?
Pedido	Inconstitucionalidade de trecho do art. 3º da lei n° 9131/95
VOTOS	
Carlos Velloso	Primeiramente, o Ministro trabalha longamente com os conceitos de razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade e devido processo legal. O relator concorda que é de fato incômodo ao estudante se submeter a uma prova com duração de quatro horas, mas entende que esta norma se deu por uma causa maior, as avaliações dos cursos, do perfil do estudante formado e a tentativa de melhorar a qualidade do ensino nas instituições superiores. Rebate o argumento de que a prova exigiria esforço “sobre-humano”, pois será exigido apenas o conteúdo mínimo de cada curso. Contesta também a alegação de que o resultado da prova poderá ser prejudicial ao estudante

	caso seu empregador deseje saber sua nota, uma vez que este poderá exigir, da mesma maneira, todo o seu histórico escolar. Também, responde o argumento de que o estudante "pagará pelo mau ensino que lhe terá sido ministrado", dizendo que a melhor forma para se detectar cursos ruins é por meio da avaliação geral. Ainda, ressalta que é possível que as provas não sejam o melhor método para esta avaliação, conforme parecer do Presidente de Harvard, mas não por este motivo a norma se torna desarrazoada e inconstitucional. Quanto à questão da autonomia universitária, não pode este princípio ser invocado para evitar que a universidade seja fiscalizada. Do mesmo modo, a mensuração da qualidade do ensino da instituição não é ofensiva à sua autonomia. Por fim, alega que o Ministro da Educação não expediu decretos regulamentadores da lei, apenas baixou portarias instrutórias para a realização dos exames. Por tudo isto, o Ministro não enxerga inconstitucionalidade na lei em questão.
Mauríci o Corrêa	Acredita que se há alguma inconstitucionalidade na norma, é da delegação a estranhos na preparação do exame. Também não acredita que houve violação à autonomia universitária, pois é função do MEC fiscalizar a qualidade dos cursos superiores, inclusive nas instituições privadas, de acordo com o art. 209 da CF. A norma mantém a intocabilidade do ensino didático científico da universidade. Pelo mesmo art. 209, conclui que não é desarrazoado nem desproporcional o controle e fiscalização dos cursos pelo MEC.
Ilmar Galvão	Pede vênia para deferir a liminar entendendo que já há elementos suficientes para que o MEC possa fiscalizar a qualidade dos cursos superiores, como por exemplo seu tempo de duração, existência de bibliotecas, controle das instalações físicas, laboratórios, amplitude do acervo bibliográficos, regimes de funcionamento, número de vagas fornecidas, relação de alunos por professores, tamanho das turmas, etc. Para o Ministro, quando da realização do exame, o aluno não terá mais interesse em melhorar a qualidade de seu curso, porque já o cursou por completo, o que acabará somente por prejudicar os estudantes de estabelecimentos de ensino ruins. O Ministro por fim alega que realizaria exame e julgamento de inconstitucionalidade se não fosse pelo exame prévio da liminar.
Marco Aurélio	Retoma o raciocínio de Ilmar Galvão. Acredita que a realização do exame ao final do curso somente prejudicará o formando, que cursou as matérias por vários anos e será discriminado de acordo com a classificação de sua faculdade no provão, visto que o último parágrafo prevê indiretamente que o estudante portará um documento com data de realização da prova. A avaliação das universidades deve ficar restrita a aspectos que a elas digam respeito diretamente, e não poderia repercutir na formação do aluno baseada em uma prova. Por estes motivos, o Ministro defere a liminar.
Octávio Gallotti	As normas são compreensíveis, razoáveis e o legislador assim as decidiu. A autonomia universitária deve ser encarada como meio para a universidade atingir sua finalidade, o que não impede a realização de exames para avaliação objetiva dos

	resultados obtidos. Defere a liminar.
Sydney Sanches	É dever do Estado zelar pela qualidade do ensino público e privado, citando os arts. 206, 209 e 214 da CF. Em uma comparação com a obrigatoriedade de aprovação no exame da OAB para exercer a advocacia, argumenta que ali o STF não a julgou inconstitucional, e não deveria fazer diferente com uma obrigação que não implica nenhuma perda ao aluno. Ainda, o Ministro descarta que haja fumus bonis iuris ou periculum in mora no pedido. Por fim, indefere a cautelar.
Néri da Silveira	Não analisará as matérias de competências ministeriais no contexto do voto, porque não foi questionado na inicial. Deixa claro que o Ministro da Educação apenas instruiu a realização dos exames. Acredita que autonomia não se confunde com independência ou escusa da lei. Na lei questionada, o administrador se utilizará do exame para fazer valer as exigências constitucionais, o que não prejudica com inconstitucionalidade as matérias de lei infraconstitucional na matéria de qualidade. Há uma relação de administração entre as instituições públicas, visto que são financiadas pelo Estado, e as privadas, que são autorizadas por ele. A relação entre governo e universidade é objetiva, decorrente do direito administrativo, mas entre o governo e os destinatários da educação, é subjetiva, porque sempre se dão no interesse do estudante. A lei exige que o aluno, com interesses subjetivos, avalie a instituição, que mantém com o Poder Público uma relação objetiva. Na instituição pública isso seria defensável como uma contraprestação a um serviço gratuito que a universidade lhe concedeu. Nas instituições privadas, em que houve onerosidade para prestação do serviço, seria possível exigir do aluno mais esta contraprestação além das acordadas contratualmente? Posta esta dúvida, o Ministro acredita que a relação administração-aluno que a prova traz não deve se confundir com a instituição-aluno na realização de uma prova comum. A realização da prova constituirá um parâmetro para uma relação instituição-administração, o que não deveria ser objeto de obrigação por parte do aluno, visto que a própria lei retira o caráter curricular da realização da prova. Não seria então razoável exigir do aluno realizar uma tarefa que não possui a menor obrigação formacional ou curricular, pois os requisitos mínimos já foram obedecidos quando cursadas as disciplinas e obtida as notas e frequências necessárias. Tendo sido constatada também a proximidade da data do exame, há periculum in mora, e os 2 elementos necessários para concessão da liminar foram preenchidos. O Ministro então defere a cautelar e suspende a eficácia da lei na parte em que trata da obrigatoriedade da prova para obtenção do diploma.
Moreira Alves	O questionamento acerca do art. 87, II não procede, visto que se trata de instrução do Ministro de Estado. A CF prevê de maneira “quase pleonástica” a qualidade da educação. A lei não restringiu matéria de ensino ou científica, portanto não há violação de autonomia. A lei também não é irrazoável porque não fere a lógica das coisas, tampouco desproporcional porque é plenamente compreensível. Vota acompanhando o relator.

Sepúlveda Pertence	Se a lei confiou competência ao Ministério da Educação para aplicar o exame, era ao próprio titular da pasta que competia baixar as instruções para sua realização. Quanto à questão da autonomia universitária, concorda com o Ministro Celso de Mello em voto em julgamento anterior. O exame, entretanto, é desproporcional porque utiliza o estudante como meio para avaliar as universidades e possivelmente recusar renovação de autorizações para os cursos. O Ministro concede a liminar por conta deste motivo, mas não dispensa uma análise mais profunda de mérito quando do julgamento definitivo da ADI.

ADI 1599	UF	J.	P.	R.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	União	**26/02/98**	**18/05/01**	**M. Corrêa**	**FASUBRA, ANDES e PT**	**Pres. da República e Congresso Nacional**	**Parc. Proc., vide ementa**	**Não**	**Sim**	**Sim**

Ementa	MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. Preliminar: legitimidade ativa ad causam. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais. Precedentes. Exclusão dos dois primeiros requerentes da relação processual, mantido o Partido dos Trabalhadores. 2. Preliminar: conhecimento (art. 36 da Lei nº 9.082/95). Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo o atual entendimento deste Tribunal. 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão "judiciais ou" contida no pár. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. Decisão: Unânime, quanto às preliminares, por maioria, quanto ao deferimento parcial da cautelar, no que se refere ao art.3º do Dec. 2028/96, vencidos, na extensão do deferimento, os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, Unânime, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.1º do Dec. 2028/96, e por maioria, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.17 da Lei 7923/89 e do art.6 do Dec. 2028/96, vencido o Ministro Marco aurélio. Resultado: Não conhecida a ação direta por ilegitimidade ativa da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras e do Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior, não conhecida a ação direta, relativamente ao art.36, caput, da Lei 9082/95, deferida em parte a cautelar, para suspender a expressão "judiciais ou" do paragrafo único do art.3º do Dec. 2028/96.
Resumo	A universidade impetrante do Agravo Regimental entra com tal recurso afirmando que, na decisão do Ministro Joaquim Barbosa em Agravo de Instrumento anterior, foi ferido seu direito de recurso, bem como a autonomia universitária.
Pergunta Orientadora	A União pode criar órgãos e padrões de controle administrativo, financeiro, de pessoal e patrimonial das universidades?
Pedido	Reconhecer inconstitucionais o art. 17 da lei 7923/89, art. 36, caput, da lei 9082/95 e art. 1º,

	art. 3º, parágrafo único e art. 6º do decreto 2028/96.
VOTOS	
Mauríci o Corrêa	Em primeiro lugar, o Ministro julga duas preliminares do caso. No julgamento da primeira cita vasta jurisprudência do STF para afastar a legitimidade de dois dos três autores da ADI, a FASUBRA e a ANDES, mantendo somente o Partido dos Trabalhadores como parte ativa. Na segunda, atesta que a eficácia do art. 36 da lei 9082/95 era temporária e já se exauriu, não cabendo ao STF realizar controle concentrado de constitucionalidade neste caso, não conhecendo a ação quanto a este dispositivo. Quanto ao restante da ação, prossegue para a análise do mérito do art. 17 da lei 7923/89, em que argumenta que a autonomia garantida às universidades tem limitações inclusive dentro da própria CF, de acordo com os princípios da legalidade, do orçamento, do regime jurídico dos servidores, entre outros, pois recebem parcela do erário público, não devendo o art. 207 ser interpretado de maneira literal e isolada, o que indefere a medida cautelar sobre este dispositivo. Com relação ao decreto 2028/96, ao analisar os artigos contestados, alega que o art. 1º encontra-se nos conformes da CF, o art. 3º exagera ao prever dependência de autorização do Ministério da Fazenda e do Planejamento para as universidades realizarem despesas judiciais e administrativas, motivo pelo qual suspende os efeitos do artigo, e finalmente com relação ao art. 6º, não vê nenhum impedimento para sua validade. O Ministro acaba por conhecer em parte a ação e deferir em parte seu mérito, ressaltando que não há na inicial elementos que possibilitem dano irreparável ou de difícil reparação.
Marco Aurélio	Acredita que o art. 17 da lei 7923/89 foi redigido de modo abrangente, linear e absoluto demais, o que atinge diretamente o disposto no art. 207 da CF acerca da autonomia administrativa, financeira e patrimonial de que gozam as universidades. Com relação ao decreto 2028/96, o ministro acompanha o relator do caso em seu art. 1º por conta do orçamento destas autarquias provir dos cofres públicos, e com relação ao art. 3º, acredita que conferir a órgãos estranhos às universidades decisões sobre seus gastos fere sua autonomia, deferindo a liminar quanto a este ponto.
Sepúlve da Pertenc e	O artigo 17 da lei 7923/89 é tutela central sobre as autarquias e não entra em conflito com a autonomia das universidades. Quanto ao decreto, o ministro argumenta que não é possível prever como despesa orçamentária os gastos com cumprimentos de decisões judiciais, justamente porque são inesperadas, podendo estas verbas serem retiradas de outros contingentes da dotação orçamentária, deferindo a cautelar para suspender o que o decreto dispõe sobre estes termos no art. 3º, parágrafo único.
Néri da Silveira	Ressalta que o órgão criado pela lei 7923/89 servirá para uniformizar normas e gestão administrativa de pessoal das universidades, do mesmo modo que o Judiciário pretende criar algum conselho nacional de administração da Justiça para uniformizar normas e gestão dos tribunais espalhados pelo país, e portanto, não vê inconstitucionalidade no art. 17. O ministro ainda acompanha Sepúlveda Pertence em sua decisão acerca do art. 3º, parágrafo único, do decreto 2028/96, e quanto ao art. 6º do mesmo, indefere a cautelar.

ADI 2367	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	05/04/01	05/03/04	M. Corrêa	Gov. de SP	ALESP	Proc.	Sim	Sim	Não

Ementa	AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida laminar deferida.
Resumo	Governador de São Paulo entra com ADI no STF para questionar constitucionalidade da lei estadual 10.545/00 que autorizava o Executivo a implantar um novo campus da UNESP em Bragança Paulista. Segundo a PGE, a LDB estabeleceu que são as universidades que possuem competência para criação, modificação, expansão ou extinção de cursos. Sustenta também que a competência para editar normas gerais de educação é da União. Questiona o critério do legislador estadual para a escolha da cidade beneficiada pelo novo campus. O mero caráter autorizativo da lei não retira seu vício de inconstitucionalidade. A ALESP alega que garantir tal liberdade à universidade é criar uma espécie de soberania, pois a autonomia universitária somente se refere à administração interna. Utiliza também o argumento do "quem pode mais, pode menos", alegando que se pode criar universidades novas, pode criar novos campi. Além disso, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Educação da Assembleia e o local escolhido é de alta densidade populacional, como previsto em lei. Por fim, sustenta que a lei se refere somente à criação e extinção de cursos, e não de campi, pois este seria um assunto de interesse maior da população e somente o Legislativo poderia deliberar sobre ele.
Perg. Orient.	É possível a Assembleia Legislativa interferir na autonomia da universidade para criar novos campi?
Pedido	Suspensão da lei autorizativa e reconhecimento de incompetência do Governador para dispor sobre a matéria.
VOTOS	
Maurício Corrêa	Não é tolerável que o Governador permaneça com lei inconstitucional sob sua égide, ou pior, que a repasse a seu sucessor. Não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a uma tarefa que não possui competência para fazer, sendo esta exclusivamente da universidade. O Ministro deferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos da lei até o julgamento da ação, pois tem para si, a partir da liminar, uma aparente procedência do pedido.

ADI 2806	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RS	23/04/03	27/06/03	Ilmar Galvão	Gov. RS	ALERS	Proc.	Sim	Sim	Não

Ementa	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.
Resumo	Na ação está sendo contestada uma lei do estado do Rio Grande do Sul que permite aos servidores públicos, alunos e a quem for realizar concursos públicos que façam as respectivas provas ou gozem do descanso semanal remunerado em dias que não são feriados ou datas sagradas religiosas. O governador do estado, autor da ação, argumenta que a lei fere a independência e harmonia dos Poderes, fere a igualdade e apresenta uma série de vícios de iniciativa e obrigações para instituições privadas. Ainda, que o Brasil é um Estado laico e a administração pública não pode ficar submetida ao interesse de uma religião. Pede-se medida cautelar na ação. A Assembleia Legislativa alega que visou garantir o direito dos cidadãos de professarem sua religião e que todas devem ser respeitadas. A AGU sustenta que a lei feriu a prerrogativa de iniciativa do chefe do Executivo e a isonomia. A PGR por sua vez alega a nítida violação da iniciativa da lei que versa sobre o regime dos servidores públicos e a violação da separação de Poderes.
Pergunta Orientadora	É possível que lei discipline o funcionamento e aplicação de provas de universidades públicas e privadas?
Pedido	Julgar inconstitucional a lei estadual que interferiu no processo de aplicação de provas das universidades.
VOTOS	
Ilmar Galvão	Constata que a lei em seus arts. 1º e 3º dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o que seria de competência do governador. O art. 2º por sua vez versa sobre a organização de órgãos da administração pública, as escolas, cujo funcionamento deve ser disciplinado por decreto também do chefe do Executivo. Quanto às universidades públicas ou privadas, a norma fere sua autonomia disposta no art. 207 da CF. Por fim, quanto às escolas de primeiro e segundo graus privadas, a lei criou diretrizes e bases da educação, o que só pode ser feito pela União. Ante o exposto, julga procedente o pedido e declara a inconstitucionalidade da lei.

ADI 3324	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	16/12/04	05/08/05	Marco Aurélio	PGR	Presidente da Rep.	Parc. Proc.	Sim	Não	Sim

Ementa	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.
Resumo	Nesta ADI questiona-se a constitucionalidade de lei que disciplinou as transferências entre cursos superiores ex officio. A PGR, autora, alega que a transferência de estudantes entre instituições de naturezas distintas fere o princípio da isonomia de acesso ao ensino, o princípio republicano e a proporcionalidade, tendo em vista que, esgotadas as vagas em cursos de instituições públicas, não se pode privilegiar certo agrupamento social que não passou pelo critério de seleção comum, o vestibular. É trazida a lembrança de que em 2003 e 2004 a maioria dos ingressantes no curso da Direito da UnB entrou pela via de transferência obrigatória, tornando-se esta a regra e o vestibular a exceção. A PGR pede, portanto, interpretação conforme a Constituição para que se reconheça que as transferências devem ser feitas entre instituições de mesma natureza jurídica, e subsidiariamente, que se declare inconstitucional o teor do artigo 1º da lei. De outro lado, o Presidente da República sustenta a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a PGR não demonstrou em seus argumentos divergência com a lei e que quer interpretar a nova norma baseada em restrição da norma anterior. O Legislativo, por sua vez, assevera que as pretensões da PGR ferem a separação de Poderes e que não se estabelecem privilégios. A AGU alega impossibilidade jurídica do pedido porque o mesmo contraria entendimento comum sobre o alcance do texto, e quanto ao pedido subsidiário, invoca precedentes de que é possível a transferência de alunos sem ferir a autonomia, porque não se está disciplinando o acesso ao ensino das instituições, apenas se está cuidando de transferir alunos. Em parecer da PGR, foi ressaltado um pedido de concessão de liminar, e em nova petição do Presidente da República, este requereu o não provimento da liminar por falta dos pressupostos que lhe são próprios.
Pergunta Orientadora	É válida uma lei que disciplina a transferência de alunos entre duas universidades com diferentes naturezas e regimes jurídicos?
Pedido	Declarar inconstitucional a lei que autorizou a transferência ex officio de estudantes entre duas universidades de naturezas distintas.
VOTOS	
Marco Aurélio	Rejeita a preliminar tendo em vista que não se extrai do texto uma possibilidade de transferência entre instituições sem que se remeta ao debate entre as públicas e privadas. Antes de adentrar ao debate, esclarece que o objetivo da lei é não prejudicar o militar ou civil que a serviço da administração pública e por ela realocado se prejudique no campo educacional. Entretanto, apenas por isso não se pode garantir uma vaga em instituição pública para quem antes estava matriculado em uma particular, sob risco de se ferir a isonomia (art. 5º, caput e I), a impessoalidade, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola de Ensino Superior (art. 206, I) e a viabilidade de se chegar a níveis mais altos de ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208). Não é compreensível que

	os civis transferidos a serviço (art. 99 da lei 8112/90) devam matricular-se em novas instituições congêneres e os militares possam obter privilégio e vantagens neste sentido. Quanto à autonomia universitária em sentido maior, há que se observar o princípio da legalidade e a submissão às leis, mas observada a proporcionalidade. Por fim, julga inconstitucional e sem redução de texto o art. 1º da lei 9536/97 para se permitir constitucional somente a interpretação de transferências garantidas entre universidades congêneres.
Sepúlveda Pertence (aparte)	Esclarece ao Ministro Marco Aurélio que o art. 1º. da lei mais recente não faz alusão apenas aos servidores militares, abrangendo também os civil, e que por versar semelhantemente ao art. 99 da lei anterior, acabou por revogá-lo. Supõe que a confusão tenha sido gerada por conta da petição inicial da PGR que confundiu a questão e pelo parecer posterior da AGU, tudo com possível origem em uma consultoria prévia do Ministério do Exército.
Eros Grau	Entende que há três interpretações possíveis para o dispositivo, mas opta por acompanhar o relator. Ressalta que a quebra de isonomia não está entre os servidores públicos civis e militares, mas entre estes de um lado e toda a sociedade de outro. Entende que a ninguém pode ser concedido um privilégio em detrimento do restante da sociedade. O que ocorre no caso é uma prerrogativa de não se ser prejudicado nos estudos por estar a serviço público, o que é diferente de um privilégio, e por isso, é razoável a interpretação de que as transferências só podem se dar entre instituições congêneres.
Joaquim Barbosa	Inicia o voto fazendo uma crítica aos atuais métodos adotados pelas universidades de seleção de estudantes, que ao confiarem na infalibilidade do mérito pessoal, deixam de lado questões históricas e socioeconômicas, abrangidas por algumas instituições por meio de ações afirmativas e de programas de avaliações continuadas. A AGU em determinado momento afirma que a lei em discussão se trataria de ação afirmativa para civis e militares, da qual o Ministro discorda, pois entende que as ações afirmativas são políticas públicas para que se concretize o princípio constitucional da igualdade material e se neutralizem outros preconceitos e marginalizações advindas de fatores históricos e dos ciclos cumulativos de desvantagem econômica e social, e que todos estes são casos em que os militares não se encaixam. Ainda que fossem consideradas ações afirmativas, a norma restringe mais direitos de outros do que beneficia os militares e há soluções menos gravosas para o problema, portanto, o conflito entre direito à educação e Forças Armadas com solução imposta por esta regra não resistiria ao teste de proporcionalidade.
Ayres Britto	Faz jus ao colocado pelo Ministro Eros Grau com relação à prerrogativa, e não privilégio, dos servidores públicos. Enxerga que a prerrogativa está fundamentada no art. 6º caput, no que se refere ao direito à educação, e no art. 37 da CF com relação aos interesses da administração. Compartilha também da visão de Marco Aurélio no que se refere à manutenção do padrão de qualidade do ensino previsto no art. 206 e na observação referente à autonomia universitária, no art. 207. O Ministro ainda coloca em debate algumas dúvidas secundárias sobre o tema, como por exemplo se não há instituições públicas na localidade de transferência de um servidor que estuda em uma universidade pública, ou se há apenas universidades públicas para um servidor que estuda em uma privada. O Ministro Carlos Velloso chega a questionar sobre cursos como Oceanografia, que só existem em poucas universidades, mas os demais Ministros, incluindo Ayres Britto, preferem deixar esta questão para um possível mandado de segurança impetrado em outras instâncias que realizarão controle difuso da norma. Por fim, acompanha o relator.
Cézar Peluso	Entende que a lei trouxe norma com solução injustificada ao problema, pois a mesma é desproporcional. Acredita que a interpretação do relator é adequada, acompanhando-o.

Gilmar Mendes	Inicia o voto com uma série de dispositivos constitucionais que permeiam o caso, entre eles os arts. 205 a 208. Não enxerga justificativa pela qual os servidores poderiam auferir vantagem sobre os outros cidadãos neste quesito de educação. Para argumentar com relação ao princípio da isonomia, cita trechos da teoria dos direitos fundamentais de Alexy para ilustrar que somente seria autorizado um tratamento desigual em casos em que houvesse justificativas para tal, razões legitimadoras. Ainda, utiliza o principio da proporcionalidade, que busca ponderar dois princípios conflitantes por meio de sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e daí se tira que a medida adotada foi desproporcional para resolver a questão. Quanto à autonomia universitária, fará análise à parte de cada um dos espectros que possui, o didático-científico, o administrativo e o financeiro e patrimonial. Enquanto a autonomia didático-científica se relaciona com os padrões de qualidade do ensino, o Ministro crê que não será possível negligenciar o número de vagas disponíveis no momento de uma transferência para uma instituição. Com relação à autonomia administrativa, cita a teoria do pensamento do possível e a busca por alternativas para solucionar a questão, concluindo que deve-se harmonizar as transferências obrigatórias com a capacidade administrativa e de recursos de cada uma das universidades. Quanto à autonomia financeira e de gestão patrimonial, Gilmar Mendes trabalha na tese de que nenhum ente público pode ultrapassar seus gastos além de sua cota orçamentária. Supondo que se preencham vagas excedentes em instituições públicas por conta das transferências ex officio que não respeitem seu limite, deveria haver um aumento de repasses à instituição por parte do governo, e então teria-se um cenário em que o dinheiro público estaria atendendo interesses individuais e privados, o que além de inconstitucional é imoral. Conclui por conceder à norma a interpretação do relator, de modo que somente sejam possíveis as transferências entre congêneres, garantindo a integridade da autonomia universitária e o interesse dos que não são servidores públicos.
Sepúlveda Pertence	Acompanha o relator entendendo que se deve garantir condições para o acesso e a permanência na escola segundo o art. 206, I da CF. Ainda, protesta pela proporcionalidade na solução do caso.
Nelson Jobim	Acompanha o relator, ressaltando que não seja cobrado futuramente pela utilização, neste caso, do principio da igualdade, quando em um possível e eventual julgamento sobre as cotas para negros e indígenas nas universidades públicas.

ADI 3330	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	03/05/12	22/03/13	Ayres Britto	Confenen, DEM e Fenafisp	Pres. da Rep. e outros	Improc.	Não	Não	Sim
Ementa	EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na qualidade de amicuscuriae. 2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004. 3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. 4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outradesigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. 8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170). 9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de									

	ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes.
Resumo	A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), o DEM e a Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (Fenafisp) ingressaram com ADI para questionar a Medida Provisória 213/2004 que instaurou o Programa Universidade para Todos (ProUni). A tese dos autores é de que a MP careceu de relevância e urgência (art. 62 da CF), que versa sobre matéria educacional específica, o que não seria de competência da União e possuiria alguns de seus dispositivos versando sobre matéria de competência exclusiva de lei complementar. Além disso, alegam que a MP viola os princípios da isonomia, da legalidade, da autonomia universitária e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Em resposta, o Presidente da República afirmou que os requisitos de relevência e urgência foram obedecidos, que a MP não versa sobre "educação, cultura e desporto" e não transforma as instituições de ensino em entidades beneficentes. Ainda, que são de lei complementar apenas as matérias expressamente previstas na CF, o que não é o caso. Com a conversão da MP em lei, os autores aditaram a inicial. O AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. São questionados os arts. 2º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da MP convertida em lei. Ressalte-se que os Ministros afirmaram categoricamente que a conversão em lei da MP não os obsta de analisarem seus vícios.
Pergunta Orientadora	A autonomia universitária foi ferida com o ProUni? Uma lei que determine uma certa quantidade de bolsas de estudo para alguns estudantes viola autonomia? Uma lei que faculte a uma universidade aderir a um programa do governo fere sua autonomia?
Pedido	Reconhecer inconstitucional a lei do ProUni por carência de relevância e urgência quando da edição de sua Medida Provisória, por versar sobre matéria exclusiva de lei complementar e por ferir os princípios da isonomia, da legalidade e por violar a autonomia universitária e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.
VOTOS	
Ayres Britto	De início o relator indefere a participação da Fenafisp como autora da ação, porque o STF somente reconheceu legitimidade ad causam para propor este tipo de ação às Confederações sindicais, e não Federações, mas autoriza sua participação como amicuscuriae. Ainda, refuta a possibilidade de não haver relevância e urgência na medida em que se transformou em lei. No mérito, avalia a afirmação dos autores de que o status de entidade filantrópica das instituições que adotassem o ProUni em convênio com o Governo Federal, ao justificar sua isenção tributária, seria matéria de lei complementar e por isso inconstitucional. Para o Ministro, o §7º do art. 195 da CF atribui às leis a possibilidade de tornar imunes instituições e pessoas da tributação, verificadas as condições impostas. Quanto à questão do abarcamento das instituições educacionais no conceito de entidades sociais e filantrópicas, a que a CF trata como imunes, uma combinação dos arts. 203 e 213, caput, da CF, o art. 10 da lei, e algumas jurisprudências do STF, atesta que as instituições de ensino beneficentes podem sim ser

	consideradas filantrópicas por lei ordinária e consequentemente imunes sob tais condições. Quanto à questão da violação da igualdade, Ayres Britto afirma que não há melhor forma de conquista-la senão combatendo diretamente os fatores que geram desigualdade. A igualdade está presente em diversos dispositivos legais, mesmo que com efeitos diferentes para duas partes (ex: licença maternidade maior que paternidade, contribuição previdenciária 5 anos inferior para as mulheres, etc.). Não é toda superioridade juridicamente concedida que implica em desigualdade. A diferenciação entre partes equilibra relações, pois caso se atribua igual tratamento legal, a lei estaria prolongando a desigualdade já existente. O que não pode a lei fazer é discriminar, deve apenas tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Aristóteles), na medida de sua desigualdade (Ruy Barbosa). O art. 7º ainda não atinge a autonomia universitária, pois a adoção do programa é facultativa às instituições privadas (não-imunes), e nestes termos, não há que se falar em violação de autonomia, porque sequer a instituição é forçada a aderir ao programa. Quanto à infração à livre-iniciativa, o Ministro coloca que o PGR muito bem observou em seu parecer que é um princípio que garante liberdade para agir e construir livremente os valores erguidos pela República, quais sejam, e que a educação aí se encontra. Assim, não se pode falar que não houve livre-iniciativa pois justamente o que se pretende com a lei é buscar justiça social e assegurar uma existência digna (art. 170). Ainda, a alegação de que se estabelecem na lei sanções a quem a descumpra é inconstitucional pois "não há crime sem lei anterior que o defina" é refutada porque esta sequer é uma matéria penal, e mesmo que se passasse à análise de seu mérito, as sanções seriam administrativas e a cargo do Ministério da Educação. Por tudo isso, o Ministro não vê inconstitucionalidades na referida lei. Em momento posterior, ao aditar seu voto, esclarece que a livre-iniciativa não foi ferida porque é facultado a agentes privados promoverem a educação, desde que atendidas as condições de prévia autorização pelo Ministério da Educação e avaliação pelo Poder Público. Neste caso a presença do Estado é essencial para que a promoção privada seja feita, não havendo livre-iniciativa que foi ferida. Em um terceiro momento, em esclarecimentos, Ayres Britto compreende, a partir de questionamento do Ministro Gilmar Mendes, que já houve jurisprudência do STF no sentido de que caso uma MP seja editada porque houve um projeto de lei sem deliberação ou com omissão do Congresso Nacional, os pressupostos de relevância e urgência, se verificados, são superados a apenas cabe análise à lei.
Joaquim Barbosa	Em voto-vista, faz um apanhado do que ocorreu no processo até seu pedido de vista. Compartilha da opinião do relator quanto à presença dos pressupostos de relevância e urgência. Faz distinção entre os pontos que devem ser analisados no mérito: a ofensa aos princípios constitucionais e em seguida, a possível reserva da matéria à lei complementar. Na análise da isonomia, o Ministro constata que as instituições de Ensino Superior privadas são as que disparadamente, mais possuem vagas ociosas, e que isso se dá em grande parte às dificuldades financeiras das famílias em pagar as mensalidades exigidas. Ainda, que a lei do ProUni estabeleceu cinco critérios claros para que uma bolsa fosse concedida, sendo eles a obrigatoriedade de ser brasileiro, não ser possuidor de diploma de curso superior, ter renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e 3 salários mínimos para bolsa parcial, ter sido bolsista integral ou cursado o Ensino Médio em instituição pública e ser

	submetido ao processo seletivo da instituição escolhida. Deste modo, tendo observado que por pesquisas do Ibope o ProUni gerou efeitos positivos para a mitigação das desigualdades sociais e econômicas, e que a CF optou pelo conceito material de igualdade ao prever políticas sociais destinadas à parcelas prejudicadas da população, e não uma simples igualdade formal ou jurídica. Deste modo, acolhe o parecer do PGR e vota pela improcedência do pedido neste ponto. Quanto à autonomia universitária, afirma que não se limita e não tem fim em si mesma, que na verdade existe para que outros objetivos sejam atingidos, como a educação, a cultura, etc. Além do mais, a vinculação ao programa não é compulsória, sendo facultativa, motivos pelos quais rechaça o pedido de violação. Em relação à livre-iniciativa, pondera que a educação não é uma commodity que está sujeita às leis do mercado, mas que com relação ao alegado, o programa não restringe a iniciativa dos entes do setor privado em promovê-la, pelo contrário, muitas vezes a incentiva e favorece a manutenção de suas atividades por conta do abatimento fiscal que terão. Por fim, analisa as questões tributárias envolvidas. Há questionamento pelos autores de que não pode lei infraconstitucional estabelecer que as instituições que aderirem ao programa classifiquem-se como filantrópicas e, dado isto, tornem-se imunes tributariamente. Esta conversão não poderia ser dada por lei inferior quando a própria CF é quem estabelece os casos de imunidade (inconstitucionalidade material). Ainda, a imunidade é limitação constitucional ao poder de tributar, e não poderia se dar por lei ordinária, somente por lei extraordinária (inconstitucionalidade formal). O Ministro acredita que o que a lei faz é estabelecer condições para que as instituições possam obedecer aos requisitos do art. 195 §7º, de forma que prestem serviços educacionais gratuitos a certa parcela da população, conforme exige o art. 206 para a devida classificação na categoria de entidade filantrópica ou beneficente, obtendo os devidos incentivos fiscais. A lei se preocupa apenas com a concessão de incentivos fiscais às instituições de ensino que aderirem ao programa, e não com a imunidade tributária concedida às entidades assistenciais, razão pela qual não há necessidade de lei complementar. Por tudo isso, aliado aos resultados positivos que o programa tem demonstrado, à capacidade de diminuir a ociosidade das instituições educacionais e do caráter proporcional e adequado do programa, o Ministro entende que a lei é constitucional.
Rosa Weber	A Ministra entende presentes os requisitos de relevância e urgência da MP. Além deste ponto, ressalta, quanto ao princípio da isonomia, a decisão que proferiu anteriormente sobre o caso da adoção de quotas pela UnB e reafirma estes argumentos. Quanto à autonomia universitária e à livre iniciativa, afirma que não procedem porque em primeiro lugar, o programa tem adesão voluntária, e em segundo, porque mesmo em casos extremos, a livre iniciativa pode ser limitada de forma a cumprir com os objetivos públicos do Estado. Também reconhece que as sanções estabelecidas por quem descumpra as normas do programa possuem natureza administrativa. Por fim, ressalta que reconhece como respeitável e relevante a doutrina que entende pela necessidade de lei complementar para imunidades, mas com que pelo objetivo social desde programa, endossa os votos dos ministros anteriores.
Luiz Fux	Considera correta a interpretação de Ayres Britto acerca do princípio da igualdade, propõe desigualdade aos desiguais, fazendo considerações inclusive sobre o preâmbulo da CF ao prever uma sociedade justa e igualitária. Relativamente à questão da autonomia, coloca novamente que a adesão ao programa é voluntária, o que não pode ocorrer é uma instituição

	que adira ao programa não respeitar suas previsões. Acredita que não houve falta de pressupostos na edição da MP. Não acredita que houve violação de reserva legal do legislador complementar, porque este princípio foi instaurado para não surpreender as pessoas, que devem saber de antemão o que é lícito e o que não é. A lei também estende os benefícios da isenção fiscal a entidades não exclusivamente filantrópicas, portanto, entende que esta questão está superada e não há violação de reserva legal. Ressalta que há diferença entre os termos "filantrópicas", "não exclusivamente filantrópicas" e "não filantrópicas", o que justifica uma pequena carga de filantropia merecedora de isenção fiscal e de repasses do FIES, contestados pelo autor, visto que ganha o bônus quem arca com o ônus, fazendo um paralelo com o conceito de igualdade material entre as universidades e os estudantes. A liberdade de iniciativa, por fim, não é violada em absoluto, e sim somente no limite necessário à acomodação otimizada de outros bens jurídicos constitucionais igualmente dignos de tutela. Acompanha Joaquim Barbosa e Rosa Weber em seus votos.
Dias Toffoli	Acompanha o voto do Presidente Ayres Britto.
Marco Aurélio	Inicia seu voto fazendo um retrospecto histórico da MP no Congresso. Inicialmente o Governo Federal havia enviado um projeto de lei em regime de urgência ao Legislativo, mas após diversas emendas e discussões, editou a MP por conta da potencialização dos dois requisitos. Em seguida, afirma que não há dúvidas de que se limitou o poder de tributar da União, e para isto seria necessária uma lei complementar, conforme o art. 62, §1º, III, combinado com o art. 146, II. Retoma ainda Celso Antônio Bandeira de Mello quando afirma que o vício inicial de uma MP vicia a lei convertida. Há maltrato ao princípio da autonomia universitária pois a norma coloca o Ministério da Educação em substituição a uma competência das universidades. O Ministro entende que o Estado, ao invés de "cumprimentar com o chapéu alheio", deve viabilizar o acesso às universidades com maior largueza, e não afunila-lo, sendo muito cômodo utilizar-se da máquina estatal e de sua soberania para delegar à iniciativa privada um dever que é seu. Entende também que há ferimento da isonomia à medida que quem não aderir ao programa se verá privado de participar do fundo de financiamento ao estudante de ensino. Finaliza argumentando que seu compromisso é com o politicamente correto e jurídico, e não somente o politicamente correto, divergindo dos demais Ministros e julgando procedente o pedido.
Gilmar Mendes (antecipação ao voto)	Em sua antecipação ao voto, tendo em vista a relevância da matéria para preenchimento de vagas ociosas no Ensino Superior brasileiro e ante a demora do Congresso Nacional, os pressupostos da MP estão verificados. Faz referência a alguns julgamentos anteriores do STF em que se decidiu que o Poder Público pode optar por, em troca da concessão de bolsas ou benefícios pelas entidades de assistência social e similares de forma a atingir suas finalidades, o Estado pode isentá-los de pagar os tributos. Isto nada mais é do que um método compensatório, que não trabalha no campo da legislação complementar, somente significa que ao invés de arcar diretamente com o custo das bolsas públicas, o Poder Público isenta as instituições que já as proporciona, sugerindo

	inclusive que isto seja feito em demais áreas, como a saúde, por exemplo. Quanto à possível usurpação das competências estaduais e municipais para editar a lei, o Ministro acredita que é correta a atuação da União, pois trata-se de uma política pública federal para o acesso ao ensino, e não de políticas educacionais ou de seu desenvolvimento propriamente ditos. Em relação à autonomia universitária, Gilmar Mendes entende que abrange o poder de estabelecer critérios e normas para a seleção e admissão dos corpos discente e docente, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a determinação da oferta de vagas, etc. Ressalta ainda que toda esta autonomia não está isenta de limitações legais e constitucionais, desde que proporcionais. Tendo em vista que apenas se criou uma opção, e não se obrigou às universidades a abrir vagas ou conceder bolsas. Em seguida, Gilmar Mendes discorre longamente sobre o intuito da política de inclusão, elogiando-a no que se refere à inclusão no Ensino Superior por critérios socioeconômicos, que pode ser de grande eficácia. Lembra também que a quem é economicamente desfavorecido restam apenas vagas em universidades privadas, pois quem tem condições de pagar pelo ensino é justamente aqueles que ocupam vagas nas universidades públicas, o que cria uma enorme barreira. Além disso, ressalta, compartilhando da opinião de Joaquim Barbosa, que a universidade pública brasileira é retrógrada e devido a sua carência de vagas e profissionais, não aceita bem aqueles que ingressam beneficiados por programas sociais. A política, entretanto, foi acertada por incluir estudantes não apenas pelo critério racial, mas abrangendo outro entrave que é o socioeconômico. Neste sentido, também julga improcedente a ação.
Gilmar Mendes	Não acredita na convalidação de vícios formais e requisitos constitucionais de MP pela conversão em lei. Entende que os pressupostos de relevância e urgência estão presentes, justificando que a urgência da matéria não é necessariamente sua edição no primeiro dia de mandato, pois a mesma pode se dar em um contexto diferenciado ou que demande tal medida. Neste sentido, baseado em vasta jurisprudência do STF, não conhece do pedido preliminar, mas diverge do relator quanto à fundamentação. Com relação à exigência de lei complementar para os casos de regulação constitucional do poder de tributar (art. 146, II), o Ministro entende que há duas visões antagônicas sobre o tema. A primeira é a da interpretação do art. 195, §7º, de acordo com o art. 146, II, no sentido de que as leis que delimitem e determinem as atividades de entidades de assistência social de forma que por elas se obtenha imunidade sejam leis obrigatoriamente complementares. A segunda é o entendimento da jurisprudência do STF, que entendeu por diversas vezes que a Constituição, ao fazer referencia à "lei", refere-se às leis ordinárias, e somente é possível exigir lei complementar quanto a mesma delega expressamente a tarefa a lei de rito solene. O Ministro, entretanto, constrói seu entendimento de modo diferente, alegando que o que a lei do ProUni se preocupou em fazer foi estabelecer um critério de compensação operacional, de modo que as receitas que seriam recolhidas como contribuição sejam diretamente aplicadas pela instituição em bolsas de estudo. Assim, não ha que se falar em isenção ou imunidade, apenas em uma operação compensatória, de modo que o debate sobre a exigência de lei complementar não faz sentido neste aspecto, sendo possível essa operação de compensação via lei ordinária. Quanto a autonomia universitária, ressalta que o mesmo raciocínio do tópico anteriormente tratado pode ser utilizado aqui. Não ha intervenção do Estado diretamente sobre as entidades, ha apenas a produção de uma politica publica de compensação de recursos. Não há também, portanto, invasão das esferas de atuação do Estado, inexistindo interferência no modo de ensino ou nas áreas das universidades que gozem de autonomia. Trata-se de uma politica

	pública que visa aumentar o acesso a estas instituições, sendo, além disso, facultativa sua adesão. Gilmar Mendes entende que não há violação das competências dos Estados pela lei, e tampouco a autonomia universitária, acompanhando o relator neste ponto. Sobre a questão dos critérios de seleção para as vagas em aberto, o Ministro acredita que a combinação dos critérios raciais com os socioeconômicos são as ideais, baseado em longa comprovação histórica sobre a dificuldade de algumas pessoas obterem iguais oportunidades e tratamentos por conta de seus fenótipos. Avalia que a politica é eficaz e em longo prazo seus efeitos poderão ser observados. Por fim, coloca que além de politicas de acesso, é necessário que o Brasil aumente seu numero de vagas em instituições de ensino superior, que invista em tecnologias como a de ensino a distância, etc. Para tudo isso, o Direito deve ser utilizado como ferramenta, conforme cita Roberto Mangabeira Unger. Finalmente, decide pela improcedência da ação, acompanhando o relator.

AI 647482 AgR	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RJ	01/03/11	31/03/11	Joaquim Barbosa	Assoc.Salgado de Oliveira de Educ.	Gabriela Pereira e Outros	Improc.	Sim	Não	Sim

Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOMONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.
Resumo	A Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura interpôs Agravo Regimental ao Agravo de Instrumento anterior, que negava provimento ao recurso por não se caracterizar como matéria constitucional. Alega o agravante que houve ofensa aos arts. 207 e 209 da CF.
Perg. Orient.	---
Pedido	Julgamento do RE pelo STF por se tratar de desrespeito ao cumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho.
VOTOS	
Joaquim Barbosa	Não há aí ofensa direta à CF, apenas ofensas indiretas e reflexas, tendo a universidade que se submeter às leis e às decisões judiciais, inclusive à presente questionada decisão que condenou a instituição a devolver a cobrança indevida de mensalidades ao agravado e a prestar-lhe outras obrigações. Nega procedência ao agravo.

AI 699740	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	16/10/12	08/11/12	Ricardo Lewandowski	Fernando F. C. O.	João R.O.M	Improc.	Sim	---	---
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SUPERADO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que para se chegar à alegada ofensa à Constituição no concernente à autonomia universitária, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais II – A discussão acerca da comprovação de lesividade ao patrimônio público como requisito para propositura de Ação Popular, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário a teor da Súmula 279 desta Corte. III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes. IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V – Agravo regimental improvido.									
Resumo	Trata-se de agravo regimental interposto frente à decisão anterior feita em agravo de instrumento pleiteado contra decisão que negava seguimento a recurso extraordinário. O caso em questão refere-se ao provimento de um cargo de professor de Imunologia e Alergia na Universidade Estadual de Campinas, em que se alega que o vencedor do concurso era único candidato, porém não preenchia os requisitos mínimos da vaga, como a residência médica na área. Ingressou-se então com RE questionando uma suposta violação aos arts. 37 e 207 da CF na decisão do TJ/SP. Segundo a decisão do recurso extraordinário, somente seria possível aceitar o recurso extraordinário, segundo a Súmula 282 do STF, se a matéria constitucional houvesse sido apreciada pelo tribunal de origem, o que não ocorreu, e se assim desejasse o recorrente, deveria entrar com embargos de declaração para suprir da decisão as obscuridades ou incertezas sobre questões constitucionais. Neste sentido, seria necessária uma nova análise do conjunto dos fatos julgados pelo tribunal de origem, o que não é permitido pela via extraordinária (súmulas 356 e 279 do STF). No mesmo sentido, o STF já entendeu diversas vezes que a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa caracterizam ofensa reflexa e indireta à Constituição, e não merecem seguimento. Os agravantes, entretanto, sustentam que não pedem reexame de matéria probatória, mas tão-somente uma reavaliação sobre a ofensa ao princípio da autonomia universitária questionado no TJ/SP.									
Perg. Orient.	Houve ofensa à autonomia universitária na fiscalização do Ministério da Educação sobre o curso e em seu encerramento pelo Presidente da República?									

Pedido	Garantir o funcionamento do curso superior por ferir direito adquirido, ser ilegal e arbitrário.
VOTOS	
Ricardo Lewandowski	Entende que para se analisar neste caso a suposta violação à autonomia das universidades seria necessária avalias matérias infraconstitucionais, que caracterizariam a autonomia destas, e isto inviabilizaria o recurso extraordinário. Ademais, lembra que os argumentos de violação ao contraditório e à ampla defesa também configuram ofensa reflexa e indireta à CF quando estes pedidos dependerem de reavaliação de matéria inferior à constitucional. Por fim, acredita que as decisões anteriores foram fundamentadas em cumprimento ao art. 93, IX da Carta. Indefere o pedido.

AI 724404	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	BA	04/10/11	24/10/11	Joaquim Barbosa	UFBA	Vanessa Silva Muniz	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. Agravo regimental a que se negaprovimento.									
Resumo	A universidade impetrante do Agravo Regimental entra com tal recurso afirmando que, na decisão do Ministro Joaquim Barbosa em Agravo de Instrumento anterior, foi ferido seu direito de recurso, bem como a autonomia universitária.									
Perg. Orient.	A UFBA pode decidir questões de matrículas internas observando somente seus procedimentos internos?									
Pedido	Possibilidade de direito de recurso e reconhecimento da autonomia sobre questões acadêmicas.									
VOTOS										
Joaquim Barbosa	Explica que negou o agravo anterior pois a universidade não dava as condições a aluna de se matricular em uma matéria pré-requisitada para uma transferência de cursos. Deste modo, não sendo a aluna responsável pela falta de vagas, ela não pode ser prejudicada. Julgou também a questão infraconstitucional porque não haveria relação direta com a CF, e sim indireta. Ainda, reforçou que não era possível rever a decisão do Tribunal de origem tendo em vista que seria necessária nova análise das provas, o que vai contra os enunciados das súmulas 279 e 454 do STF.									

AI 855359 AgR	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	AM	05/06/12	22/06/12	Joaquim Barbosa	Fundação Univ. do Amazonas	Frederico Guimarães e Outros	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - Agravo regimental a que se nega provimento.									
Resumo	A Fundação Universidade do Amazonas – FUA, agravou decisão tomada anteriormente pelo STF e pelo TRF-1, em que alega que a questão da repercussão geral não foi avaliada de acordo com seus precedentes, porque o acórdão não tratou da questão de revalidação automática de diplomas obtidos no exterior, mas sim se utilizou da autonomia universitária para estabelecer regras para a revalidação.									
Perg. Orient.	A autonomia universitária pode ser usada como justificativa para a universidade adotar seus próprios padrões de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo que lei disponha em contrário?									
Pedido	Reconhecimento de competência exclusiva da universidade para reconhecer os diplomas estrangeiros com seu processo seletivo próprio.									
VOTOS										
Joaquim Barbosa	O Ministro argumenta que a petição de recurso não aborda pontos da decisão do Tribunal de origem, prejudicado o recurso com a aplicação do Enunciado 284 do STF, que inadmite recursos extraordinários com deficiência na fundamentação e sem exata compreensão da controvérsia. Ainda, alega que não há referência ou controvérsia alguma sobre questões constitucionais, apenas sobre a legislação infraconstitucional. Mesmo que fosse superada esta questão, ainda ressalva que a universidade não pode escusar-se de cumprir as leis por conta de sua autonomia. Inadmitida, portanto, procedência ao recurso.									

ARE 694.618 AgR	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	12/11/13	27/11/13	Gilmar Mendes	Carlos C. Teixeira	Fund. S. Paulo	Improc.	Sim	---	---
Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Acordo coletivo de trabalho e princípio da autonomia universitária. Matéria Infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. ARE-RG 748.371. 5. Violação ao princípio da legalidade. Incidência do Enunciado 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se negaprovimento.									
Resumo	Trata-se de um agravo regimental impetrado contra decisão que negou provimento a um RE por considerar sua matéria de índole infraconstitucional. Os autores do agravo agora sustentam que houve ofensa direta ao art. 7º, XXVI da Constituição, pois não foram observadas cláusulas de acordo coletivo de trabalho pela agravada, além de ofensas à LDB e à autonomia universitária.									
Perg. Orient.	---									
Pedido	Julgamento do RE pelo STF por se tratar de desrespeito ao cumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho.									
VOTOS										
Gilmar Mendes	Não reconhece que houve contestação dos fatos da decisão anterior, e que o agravo é fruto de um inconformismo da parte com tal decisão. O Ministro ainda cita algumas jurisprudências da Corte que não permitem a interpretação de cláusulas de acordo trabalhista pela via extraordinária. Incabível também o RE quando se tratar de reapreciação de matérias infraconstitucionais já tomadas pelos tribunais de origem, termos em que vota contra o agravo.									

ARE 736887	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	MG	06/05/14	22/05/14	Luiz Fux	UFMG	MPF	Improc.	Sim	Não	Sim

Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE CORREÇÃO DE PROVAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A autonomia universitária, quando sub judice a controvérsia, encerra análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 751425 AgR/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/9/2013, ARE 694618 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/11/2013, AI 699.740-AgR/AC, Rel. Min, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8/112012, e AI 855.359-AgR/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/6/2012. 2. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedente: AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE CORREÇÃO DE PROVAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
Resumo	Agrava a UFMG a decisão do Ministro Luiz Fux alegando que o tribunal fere o regime de separação de Poderes (art. 2º da CF) e a autonomia universitária (art. 207 da CF) ao julgar atos administrativos discricionários (seleção de estudantes e métodos de correção de provas) da universidade.
Perg. Orient.	Houve ofensa à autonomia universitária quando o STF julgou atos administrativos discricionários da UFMG?
Pedido	Nova análise sobre o agravo anterior.
VOTOS	
Luiz Fux	A agravante não levou ao tribunal nenhum argumento jurídico sólido ou diferente do recurso especial anteriormente proposto. A ainda jurisprudência recente do STF que afirma que quando o tribunal julga atos administrativos discricionários a divisão de poderes não é ferida, e que o MP tem competência para tutelar direitos alheios disponíveis. Deste modo, a decisão de negar o recurso extraordinário anteriormente proposto é mantida porque não houve ofensa direta à CF, e sim oblíqua e indireta, o que não justifica a proposição do recurso.

ARE 751425	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	PB	17/09/13	03/09/13	Rosa Weber	UFCG	Débora V. S. S.	Improc.	Sim	Não	---
Ementa	DIREITO AMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO CURRICULAR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 8.7.2011. Tendo a Corte Regional examinado a matéria à luz de normas infraconstitucionais, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, da Lei Maior. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.									
Resumo	A UFCG impetrou agravo regimental em relação à decisão da Ministra Rosa Weber que denegou agravo em recurso extraordinário. Alega a agravante que a modificação da grade curricular do curso de Engenharia Química encontra amparo no art. 207 da CF, sobretudo porque resguarda direitos a alunos que estudavam com grade horária anterior.									
Perg. Orient.	A UFCG pode alterar a grade horária de um curso e obrigar os alunos já matriculados a segui-la?									
Pedido	Reconhecer que a universidade pode, com sua autonomia, alterar a grade de um curso e obrigar os alunos a segui-la para se formarem.									
VOTOS										
Rosa Weber	No caso, a Universidade Federal de Campina Grande alterou a grade horária do curso de Engenharia Química para adequar-se às recomendações de órgãos especializados da área que recomendavam a inclusão algumas disciplinas obrigatórias a mais. Nesse sentido, o tribunal de origem, o TRF-5, decidiu e fundamentou seu acórdão com base em resoluções infraconstitucionais, não sendo possível a revisão do STF pela via do recurso extraordinário, visto que a ofensa é reflexa e indireta à CF, uma vez que seria necessária revisão de matérias infraconstitucionais. Houve aplicação da Súmula 279 do STF e jurisprudências no sentido de negar REs com ofensa reflexa e indireta. A Ministra por fim negou o recurso.									

ARE 756192	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	BA	06/05/14	22/05/14	Luiz Fux	UFBA	MPF	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	AGRAVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE INSCRIÇÃO. INSENÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A autonomia universitária, quando sub judice a controvérsia, encerra análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 751425 AgR/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/9/2013, ARE 694618 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/11/2013, AI 699.740-AgR/AC, Rel. Min, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8/112012, e AI 855.359-AgR/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/6/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.									
Resumo	A UFBA interpôs agravo regimental em recurso extraordinário com agravo anterior, para questionar se os critérios de isenção ou não de pagamento de taxa para inscrição no vestibular estão dentro do âmbito de atuação da autonomia universitária. A decisão anterior do Ministro, ao recurso extraordinário, não dava procedência ao pedido por se tratar de ofensa reflexa à CF.									
Perg. Orient.	A isenção de taxa de inscrição em vestibular é competência da universidade exercida por sua autonomia?									
Pedido	Reconhecer que os critérios de isenção de taxa de inscrição no vestibular fazem parte da autonomia exercida pelas universidades.									
VOTOS										
Luiz Fux	Entende que o agravante não trouxe ao plenário nenhum argumento novo com relação ao do agravo anterior, motivo pelo qual a ofensa reflexa permanece e o pedido é improcedente.									

ARE 777060	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	AM	06/05/14	22/05/14	Luiz Fux	FUA	Luiz C. C. G.	Improc.	Sim	Não	---

Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A autonomia universitária, quando sub judice a controvérsia, encerra análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 751.425 AgR/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/9/2013, ARE 694.618 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/11/2013, AI 699.740-AgR/AC, Rel. Min, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8/112012, e AI 855.359-AgR/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/6/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE CURSO. FORÇA MAIOR COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.
Resumo	Agravo regimental contra decisão anterior do Ministro relator que desprovia recurso extraordinário com agravo por entender que a reitora da FUA não pode determinar o jubilamento e desvinculamento de estudante da universidade tendo em vista que uma norma do "Conselho Federal de Educação" (sic) autorizava a dilação do prazo para conclusão do curso superior por parte do aluno. A universidade entende que ao reverter a decisão da reitora, foi ferida sua autonomia e a ofensa ao art. 207 da CF é direta.
Perg. Orient.	A universidade pode tomar decisão de jubilar estudante com base em sua autonomia sendo que norma do Conselho de Educação previa o alargamento do prazo para conclusão?
Pedido	Rever decisão anterior com alegação de que feriu a autonomia universitária.

VOTOS	
Luiz Fux	Não houve nenhum novo argumento em relação à alegação anterior da agravante, portanto, permanece o entendimento do Ministro de que se trata de ofensa reflexa à CF por se tratar de questão infraconstitucional, resolvida com análise de norma do Conselho de Educação.

ARE 781819	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	AM	18/03/14	07/04/14	Marco Aurélio	FUA	Karine N. M.	Improc.	Sim	---	---
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NULIDADE – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível haver situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.									
Resumo	Relata que em decisão monocrática anterior, julgou que a Fundação Universidade do Amazonas ingressou com recurso extraordinário no STF para questionar uma suposta violação ao devido processo legal por parte das instâncias inferiores. Ocorre que acredita que o tribunal inferior julgou corretamente, e que o RE não pode ser impetrado com base em uma mera frustração ou derrota anterior, julgando-o improcedente. Agora a FUA entrou com agravo regimental e alegou ofensa a autonomia universitária e ao art. 2º da CF com a decisão anterior.									
Perg. Orient.	A universidade pode entrar com RE para questionar possíveis vícios processuais?									
Pedido	Reformar decisão anterior por desrespeito ao devido processo legal									
VOTOS										
Marco Aurélio	Conhece do recurso por respeitar o prazo legal para interposição e atender aos requisitos formais. No julgamento, cita a ementa do TRF-1, que julgou anteriormente a lide. Não há na ementa referência ao julgamento de acordo com preceitos constitucionais, apenas à legislação ordinária e infraconstitucional. Neste caso, não cabe ao STF reavaliar a questão. Do mesmo modo, não se observou violação ao devido processo legal, apenas a frustração da recorrente com o resultado da decisão anterior. Indefere o recurso.									

MS 21074	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	26/04/90	01/06/90	Celso de Mello	CRUB	Presidente e Ministros	Improc.	Sim	Não	---
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECRETOS Nº 98.377/89, 98.391/89 E 98.404/89, DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATOS EM TESE - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Os decretos editados pelo Presidente da República, que disciplinam a criação de novos cursos de ensino superior, não se expõem ao controle jurisdicional por meio da ação de mandado de segurança, pois configuram, em face de seu próprio conteúdo normativo, atos em tese, absolutamente insuscetíveis de contraste mediante utilização desse 'writ'. É plena a insindicabilidade, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, de atos em tese, assim considerados os que dispõem sobre situações gerais e impessoais, têm alcance genérico e disciplinam hipóteses que neles se acham abstratamente previstas. O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade e nem pode substituí-la, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua verdadeira função jurídico-processual.									
Resumo	Impugnam-se em MS alguns decretos do Presidente da República que regulamentam a criação de alguns cursos de Ensino Superior. Alegam os autores que a autonomia universitária é ferida com estes decretos, e que o Presidente usurpou competências do Congresso Nacional para dispor sobre diretrizes e bases da educação, que seria matéria privativa de lei. Os autores sustentam que a autonomia universitária foi criada como forma de garantir as universidades certa independência na realização de suas atividades, que qualquer ato que as coloque sob subordinação ou controle é nulo e que os decretos limitaram as diretrizes de atuação das universidades, consistindo gravame irretorquível. Acreditam que a violação à autonomia por estes decretos seja dupla, visto que além de limitar a autonomia de criação de novos cursos, submete as instituições a avaliações exógenas com pareceres conclusivos por comissões criadas pelos decretos. Celso de Mello negou provimento ao MS alegando que a via eleita para se pleitear tal inconstitucionalidade não é o MS, e sim a ADI, além do que os decretos versam sobre matéria geral, impessoal, abstrata e genérica, o que não autoriza MS. Dessa decisão os autores interpuseram agravo regimental alegando efeitos concretos dos decretos e afastaram a incidência da sumula 266 do STF.									
Perg. Orient.	É possível que o Presidente da República e os Ministros de Estado regulamentem a criação e avaliação de cursos de Ensino Superior?									
Pedido	Assegurar a não aplicação dos decretos por violação da autonomia das universidades.									
VOTOS										
Celso de Mello	Entende que o decreto em questão possui natureza normativa, pois entrou em vigência e teve como pilar jurídico a lei 5540/68. Baseando-se em jurisprudência da Corte que afirma que não cabe MS contra decretos presidenciais com natureza de lei. Indefere o pedido.									

MS 22412	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	GO	01/02/02	01/03/02	Carlos Velloso	Inst. Ed. Anapolino	Pres. da República	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido.									
Resumo	Trata-se de um mandado de segurança interposto contra decisão do Presidente da República que em Decreto revogou a autorização para funcionamento de um curso de Filosofia do Instituto Educacional Anapolino contida em outro Decreto. Sustenta o impetrante que a Secretaria de Ensino Superior do MEC já havia suspendido os vestibulares por conta do baixo preenchimento de vagas do curso. Alega-se que foi cerceado seu direito de defesa porque não se levou em conta a defesa escrita levada à comissão responsável da Secretaria, houve arbitrariedade e ilegalidade no ato, visto que a decisão não se encontra juridicamente fundamentada e ferimento do direito adquirido pelos estudantes já matriculados. À época, o Ministro Marco Aurélio indeferiu a liminar. Agora em Plenário, Carlos Velloso traz o pronunciamento do Presidente por meio da AGU, que em síntese defendeu a impropriedade da via mandamental, uma vez que não se verificavam condições técnicas e físicas para se desenvolver o ensino, improcedência da alegação de cerceamento do direito de defesa, visto que esta foi apresentada na forma escrita e inexistência de direito adquirido por conta da previsão de que o ensino privado é condicionado à avaliação do Poder Público. A PGR pronuncia-se contrária à procedência do MS.									
Perg. Orient.	Houve ofensa à autonomia universitária na fiscalização do Ministério da Educação sobre o curso e em seu encerramento pelo Presidente da República?									
Pedido	Garantir o funcionamento do curso superior por ferir direito adquirido, ser ilegal e arbitrário.									
VOTOS										
Carlos Velloso	As informações prestadas pelo Presidente da República ressaltam que houve avaliação pela Comissão de Inquérito do MEC e se apurou que não haviam condições físicas, técnicas e pedagógicas para se dar continuidade ao projeto educativo da instituição, bem como houveram 2 vestibulares em que não foram preenchidos os números de vagas. As instalações eram precárias, o currículo era insuficiente e o corpo docente era inadequado. As pretensões da Faculdade não se encaixam nos requisitos colocados pelo STF de direito líquido e certo que deve ser provado de plano e apresentado com todas as características de evidência concreta, sendo inadequada a segurança para questões ligadas dirimir questões ligadas intimamente a apreciação de questões de fato. Também não há que se falar em cerceamento de defesa somente porque esta não foi exitosa. Por fim, ressalta o Ministro que o ato foi fundamentado de acordo com o art. 209 da CF, não sendo procedente o pronunciamento de que a autonomia universitária foi ferida, pois esta deve ser exercida pelos agentes privados em consonância com as normas educacionais e o controle do Poder Público. O MS foi negado pelo Ministro.									

Rcl 2280	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RJ	01/04/08	18/04/08	Joaquim Barbosa	UERJ	STJ	Proc.	Sim	Sim	---
Ementa	CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. ALEGADO DIREITO À PROMOÇÃO BASEADO NA UNICIDADE DA CARREIRA DE DOCÊNCIA. Reclamação ajuizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ contra acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ao interessado o direito de promover-se, por promoção automática, ao cargo de professor titular. Alegada violação da autoridade de precedente específico da Corte, que decidira que a exigência de concurso específico não violava a autonomia universitária (art. 206 da Constituição). Reclamação conhecida e julgada procedente para cassar o acórdão reclamado.									
Resumo	A UERJ entrou com reclamação no STF contra decisão do STJ que concedia a um professor livre-docente sua promoção imediata ao cargo de professor titular da universidade. Segundo a UERJ, isto causaria um grave dano a toda a estrutura de carreira da universidade, bem como seria injusto aos demais docentes que aguardam os respectivos concursos para ascender na carreira. Ainda, que o acórdão do STJ violou precedente existente do STF, que exige concurso público específico para a investidura no cargo em questão. Nesse sentido, a universidade pede a manutenção do precedente original do STF. O professor interessado defendeu que o STJ realizou mero controle de legalidade sobre a lei 5540/68 e que a ascensão de carreira se daria por promoção. A PGR é favorável ao recurso.									
Perg. Orient.	O STF pode intervir em decisão do STJ para reformá-la e garantir aplicação de precedente sobre autonomia universitária?									
Pedido	Anular decisão do STJ e reconhecer que decidiu contrariamente à precedente do STF									
VOTOS										
Joaquim Barbosa	Preliminarmente, acredita que o recurso deva ser julgado pela Turma porque o precedente que se diz ter violado foi julgado pelo mesmo órgão. Afirma que há uma exigência da CF/88 para que o ingresso na carreira docente pública se dê por concurso de provas e títulos, o que é feito pela universidade. Ademais, os outros concursos, especialmente os de provimento de cargo, ficam sob critério da universidade. Neste caso, a UERJ adotou o sistema de concurso para o cargo de professor titular, compatível com a Constituição de 1967 e com a legislação de 1968 e recepcionada pela atual Constituição. O STJ ao julgar interpretou que a decisão anterior da Turma do STF apenas rejeitou a existência de controvérsias constitucionais, e julgou o recurso normalmente, acreditando que a atual ordem constitucional não havia reproduzido a EC 01/69. Na verdade, a decisão do STF constatou que não haveria abuso da autonomia universitária (art. 207), o que não quer dizer que não houvesse uma controvérsia constitucional, e que as regras dos concursos poderiam ser definidas pela própria instituição de ensino. O STJ se equivocou ao julgar procedente o recurso interposto com base na lei 5540/68, ainda mais quando a CF garante a União a produção de normas gerais de educação e exige padrões de qualidade. Ante o exposto, o relator cassa a decisão do STJ e mantém a decisão precedente da Turma do STF.									

RE 241050	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	02/11/03	19/12/03	Ellen Gracie	USP	Cynthia N. C.	Improc.	Sim	---	---
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. OFENSA REFLEXA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Carta Federal. 2. Agravo regimental improvido.									
Resumo	A USP agravou decisão do TJSP que provia liminar para aluno transferido de outra instituição de ensino superior alegando que isto feriria sua autonomia universitária em nível constitucional, e em nível infraconstitucional, violava competência do órgão colegiado interno da universidade. A Ministra Ellen Gracie não conheceu do recurso e o desproveu. Neste RE a universidade sustentou o embasamento do despacho monocrático em somente um precedente não sumulado pelo STF, o que elidiria a possibilidade de denegar o recurso com base no art. 557 do CPC, visto que a matéria não é reiterada no Tribunal.									
Perg. Orient.	As transferências de alunos de outras instituições de ensino ferem a autonomia universitária?									
Pedido	Rever o despacho monocrático por não estar fundamentado em matéria reiterada no STF									
VOTOS										
Ellen Gracie	No recurso a universidade acrescentou diversos artigos constitucionais que acreditava serem feridos que não constavam na decisão recorrida, e por isso deveria impetrar embargos de declaração para que as decisões anteriores tivessem manifestação acerca destes pedidos. Além disso, o pedido se baseia em matéria com redação dada por lei infraconstitucional, isto é, haveria apenas ofensa reflexa a CF, e por isso, nega provimento ao RE.									

RE 331285	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	25/03/03	02/05/03	Ilmar Galvão	USP	Silvino A.C.	Improc.	Sim	Sim	---
Ementa	AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.									
Resumo	A Universidade de São Paulo entrou com RE no STF questionando decisão do TJSP que garantiu a certos servidores da Faculdade de Medicina um adicional por insalubridade previsto em lei estadual. Argumenta que o adicional não era previsto em seu estatuto, e que a universidade tem autonomia para determinar este tipo de matéria. Em contrarrazões, os recorridos afirmam que a decisão em nada fere o art. 207 da CF. Do mesmo modo, a PGR posiciona-se contrária ao recurso.									
Perg. Orient.	Pode a universidade eximir-se de pagar verbas salariais alegando autonomia financeira?									
Pedido	Reformar a decisão do TJSP para não pagar o adicional aos funcionários alegando autonomia financeira.									
VOTOS										
Ilmar Galvão	Acredita que não incidem neste caso as súmulas 282 e 356 do STF. Quanto ao mérito da questão, cita precedente relatado pelo Ministro Rafael Mayer que tinha também como réu a USP. No julgado, afirma que a autonomia prevista as universidades (à época, ainda sob a égide da lei 5540/68), e seu caráter autárquico, não a afastam de sua participação na administração indireta e nem do cumprimento das leis estaduais e da CF, principalmente no regime jurídico e nas disciplinas que regem os servidores públicos, respeitadas as peculiaridades do ensino superior. Por isso, não concede o recurso.									

RE 362074	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RN	29/03/05	22/04/05	Eros Grau	UFRN	George Alexandre Lira	Improc.	Sim	Não	Sim

Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VULNERAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. A transferência de alunos entre universidades congêneres é instituto que integra o sistema geral de ensino, não transgredindo a autonomia universitária, e é disciplina a ser realizada de modo abrangente, não em vista de cada uma das universidades existentes no País, como decorreria da conclusão sobre tratar-se de questão própria ao estatuto de cada qual. Precedente: RE n. 134.795, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 144/644. Agravo regimental não provido.
Resumo	O TRF competente para julgar causas do RN autorizou em acórdão que um estudante, transferido de sua cidade por conta da prestação de serviço público, teria direito também à transferência de instituição de nível superior. Desta decisão a UFRN recorreu ao STJ em Recurso Especial, que negou provimento por tratar-se de matéria constitucional, que deveria ser submetida ao STF. A universidade alegou ainda que a qualidade da instituição privada a que o estudante estava matriculado era inferior à sua, e por conta disso também não se pode aceitar sua matrícula.
Perg. Orient.	É possível que as universidades recusem aceitar alunos transferidos por conta de sua realocação como serviços públicos?
Pedido	Negar transferência de aluno de outra instituição por ferir autonomia e a instituição antiga não ter padrão de qualidade igual à UFRN.
VOTOS	
Eros Grau	Primeiramente o ministro descarta a contestação acerca do nível de qualidade das instituições, pois este ponto não estava abrangido no acórdão redigido pelo TRF. Em seguida, cita jurisprudência semelhante dos tribunais em que já se decidiu pelo não ferimento da autonomia universitária quando se trata de transferência de alunos entre instituições por conta de deslocamento militar obrigatório de alguns estudantes. Neste sentido, negou o recurso.

RE 452723	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	SP	31/05/07	03/08/07	Carmen Lúcia	USP	Vicente A.	Improc.	Sim	---	---
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Autonomia universitária. Limites. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei Complementar estadual n. 797/95 aos servidores da Universidade de São Paulo. Impossibilidade do exame da legislação infraconstitucional pertinente em recurso extraordinário.									
Resumo	A Universidade de São Paulo entrou com agravo regimental após decisão da Ministra Ellen Gracie que manteve decisão tomada pelo TJ/SP, que negou provimento ao recurso impetrado no tribunal sobre decisão que conferiu uma gratificação executiva nos vencimentos de seus funcionários. A universidade alega que a lei estadual que conferiu tal gratificação é restrita aos servidores que não possuem carreira estruturada. Ainda, que a USP é uma autarquia em regime especial, com servidores com vinculo trabalhista estatutário, carreira estruturada e que a instituição goza de autonomia administrativa e financeira, o que feriria os arts. 37, 39, 163, 167, III, 169 e 207 da CF.									
Perg. Orient.	Pode uma lei estadual interferir no regime salarial dos funcionários estatutários da universidade?									
Pedido	Reconhecer que a norma estadual não se aplica à Universidade									
VOTOS										
Carmen Lúcia	Alega que o fato de ser uma autarquia em regime especial não isenta a universidade de suas obrigações legais. Do mesmo modo, foi acertada a decisão do TJ/SP em conceder as gratificações. Para que a questão da aplicabilidade da lei estadual fosse revista, deveria ser analisada infraconstitucionalmente, juízo que não cabe em um RE, motivo pelo qual indefere o agravo.									

RE 553065	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	MG	16/06/09	01/07/09	Joaquim Barbosa	UFU	Flávia Borges Almeida	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se negaprovimento.									
Resumo	Trata-se de um recurso extraordinário impetrado em decorrência de um acórdão que reconheceu a possibilidade de matrícula em dois cursos simultâneos com horários compatíveis na UFU. O Ministro Joaquim Barbosa inicialmente negou o RE alegando que se tratava de matéria infraconstitucional, que não seria objeto do recurso. Além disso, o Ministro reitera que a Corte já decidiu por diversas vezes que a universidade não é soberana, deve se submeter às leis nacionais.									
Perg. Orient.	A UFU pode tomar providências que contrariem a legislação vigente alegando autonomia?									
Pedido	Nova análise sobre a decisão anterior com base na ofensa do princípio da autonomia universitária.									
VOTOS										
Joaquim Barbosa	Faz alusão à ementa do TRF, que decidiu pelo não provimento da ação visto que a UFU extrapolou os limites de sua autonomia didático-científica, inovando em campo restrito à lei e não respeitando a reserva legal. Neste sentido, tendo a decisão do TRF sido proferida com base em quesitos infraconstitucionais e de acordo com a orientação do STF no sentido de que as universidades não são soberanas e devem respeitar as leis, não há cabimento de RE, motivo pelo qual o Ministro indefere o RE e o seu agravo.									

RE 566365	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RJ	22/02/11	12/05/11	Dias Toffoli	Sérgio R. M.	UFRJ	Improc.	Sim	Sim	Sim

Ementa	Curso de mestrado. Expedição de diploma pela Universidade com validade nacional. Curso autorizado, mas não reconhecido. Lei nº 9.394/96, art. 48. Autonomia administrativa da Universidade. Submissão à normas gerais da educação nacional. 1. Não há direito líquido e certo à expedição de diploma com validade nacional se o curso de mestrado não é reconhecido, como expressamente prevê a lei. 2. As universidades gozam de autonomia administrativa, o que não as exime do dever de cumprir as normas gerais da educação nacional. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
Resumo	Trata-se de estudante que cursou o mestrado em direito econômico na UFRJ, foi aprovado em processo seletivo, submeteu-se a todas as exigências e exames e foi aprovado, entretanto, a universidade alegou que o diploma conferido não poderia ser registrado e não teria validade nacional, pois o curso não era reconhecido pelos órgãos competentes. Entrou-se com MS contestando ato do sub-Reitor da universidade que seria abusivo e ilegal. A sentença de primeiro grau não o concedeu pois o curso não era reconhecido pelo CNE. Em apelação o TRF reviu a decisão e concedeu a segurança por acreditar que não se tratava de ato ilegal, mas sim abusivo de autoridade que prejudicou o apelante. Após, em recurso especial, o STJ restabeleceu a sentença com o argumento de que seria perigoso conceder o diploma a alguém que, mesmo de boa-fé, cursou mestrado não reconhecido pelo órgão competente e poderia causar prejuízo à sociedade. Em recurso extraordinário, o aluno recorrente alega violação dos arts. 5º, LXIX, 37, caput, 19, II, 205, 206 e 207 da CF por conta da negação do MS. O RE inicialmente não foi concedido, mas teve seguimento em razão do agravo de instrumento concedido por Sepúlveda Pertence.
Perg. Orient.	Um estudante pode exigir da universidade que conceda a ele um diploma reconhecido, por meio de sua autonomia, mesmo que o curso não seja reconhecido pelo MEC?
Pedido	Conceder mandado de segurança para garantir ao estudante que cursou o mestrado um diploma válido nacionalmente.

VOTOS	
Dias Toffoli	Não enxerga irregularidade no ato do sub-Reitor pois este respeitou a LDB, que determina que apenas serão registrados no MEC e com validade nacional os diplomas de cursos reconhecidos pelo CFE. No caso, o curso de mestrado estava funcionando com autorização do órgão, mas ainda não era reconhecido, portanto, estava em fase experimental. O reconhecimento não se procedeu, mas a universidade gozou de sua autonomia para conceder o diploma que ficou registrado internamente a ela, mas sem validade. Exigir que seja conferido um diploma com validade nacional é desrespeitar a lei e exigir da universidade o que não pode ser feito, ofendendo também a autonomia administrativa da UFRJ. Neste sentido, não há direito líquido e certo para que se possa conceder a segurança, que é negada.
Marco Aurélio	Não enxerga transgressão à Constituição Federal, bem como acredita que a universidade observou o princípio da legalidade e agiu corretamente, motivo pelo qual acompanha o relator e não concede procedência ao recurso.

RE 571282 AgR	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RJ	01/02/11	22/02/11	Ellen Gracie	Soc. Univ. Gama Filho	Ana C. S. Freitas	Improc.	Sim	Não	---
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 207, CF/88. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE MATÉRIAS CURSADAS. SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. 1. O acórdão recorrido reconheceu o direito da impetrante com fundamento no conjunto fático-probatório delineado nos presentes autos (Súmula STF 279) e na legislação infraconstitucional. 2. As razões do agravo regimental não atacam com a objetividade necessária os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repisar razões de recurso anteriormente interposto. Súmula STF 284. 3. Agravo regimental a que se negaprovimento.									
Resumo	O Centro Universitário Gama Filho impetrou agravo regimental a decisão anterior que negava seguimento a um RE por entender que seria necessário novo exame de provas (desconformidade com a súmula 279 do STF), da legislação infraconstitucional e que o RE não atacou objetivamente os pontos do acórdão proferido (súmula 284 do STF). A universidade sustenta no RE que a interferência do Judiciário na questão de contabilização de créditos cursados anteriormente pela aluna fere a autonomia universitária, além de que ela não poderia cursar créditos de uma grade curricular antiga.									
Perg. Orient.	É possível que a universidade negue matrícula a uma aluna com decisão judicial em seu favor?									
Pedido	Negar contabilização de créditos de aluna com decisão judicial em seu favor e ter o RE proposto anteriormente julgado pelo STF.									
VOTOS										
Ellen Gracie	A Ministra argumenta que para se avaliar o RE em seu mérito o STF deveria reavaliar o conjunto fático-probatório do caso e de antigo MS impetrado pela estudante para ter direito a se matricular na instituição, o que é proibido pela súmula 279 do STF. Tampouco pode a universidade isentar-se de cumprir decisão judicial alegando sua autonomia. No mesmo sentido, a universidade não trouxe nenhum elemento novo com relação à decisão anterior, motivo pelo qual nega provimento ao agravo e mantém a decisão.									

RE 576710	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RJ	09/12/08	06/02/09	Ellen Gracie	ASOEC	J. F. de Almeida	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, CF/88. OFENSA REFLEXA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Carta Federal. 2. Agravo regimental improvido.									
Resumo	A Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC agravou regimentalmente decisão anterior do Ministro Gilmar Mendes que não conhecia do recurso extraordinário que requeria cassação de sentença inicial, mantida pelo Tribunal, que determinava indenização por danos morais à estudante que não pôde se matricular em curso. O Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido porque que não havia ofensa direta à Constituição, e sim somente reflexa ou indireta, devido ao teor infraconstitucional da matéria, e porque seria necessária uma nova análise dos fatos, o que não é possível nesta modalidade de recurso.									
Perg. Orient.	A negação de uma matrícula pela universidade com o argumento de autonomia é passível de indenização por danos morais?									
Pedido	Cassar sentença anterior que garantia a indenização por danos morais									
VOTOS										
Ellen Gracie	Em julgamento do agravo regimental, a Ministra Ellen Gracie manteve a decisão de Gilmar Mendes, fazendo referência à sentença de primeira instância, que julgou correta. Alegou que o agravante tentou dar contorno constitucional à lide pela via extraordinária reclamando da falta de contraditório e ampla defesa. Cita que a jurisprudência do STF é pacífica quando se trata da não admissão de revisão de decisões sob esta alegação por ferir os arts. 5º, II, V e X e 93 da CF. Ressalta que a universidade tem sim a autonomia para determinar o número mínimo de alunos de uma turma, mas ao admitir números menores para outros cursos e não para o curso em questão, criou falsa expectativa à estudante, o que é passível de indenização por danos morais. Correta a decisão de Gilmar Mendes, a sentença e indeferido o agravo.									

MS 26199	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	RS	09/05/12	18/03/14	R. Lewandowski	Giovane P. F.	UFRGS	Improc.	Não	Sim	---
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.									
Resumo	A UFRGS foi recorrida de decisão proferida pelo TRF4, por negar provimento a ação que queria caçar um ato do Reitor e do Conselho Universitário da instituição por ter adotado o sistema de cotas raciais para negros e indígenas em seu vestibular. Alega o autor na peça de recurso que as cotas configuram segregação racial, servindo como meio para abafar os problemas da rede pública de ensino e que seriam criadas duas categorias de estudantes e profissionais, os merecedores e os não merecedores. Ainda, que o Reitor extrapolou suas competências por ter legislado sobre matérias específicas, o que seria contrário ao art. 22, XXIV da CF, que foi ferido o art. 5º à medida em que há distinção racial, que foram feridos os arts. 206, I, e 208, V, por tirarem a exclusividade do mérito pessoal do aluno para ingressar na universidade e que o porcentual de vagas estabelecido é desproporcional e desarrazoado. No primeiro grau, o juiz do Rio Grande do Sul concedeu MS e depois de recurso ao TRF4 o revogou. A UFRGS por seu turno, alega que o recorrente não contestou todos os fundamentos do acórdão inicial, que tinha decisão baseada em uma série de dispositivos constitucionais, enquanto que o recurso contestava apenas alguns, e que o recorrente não conseguiu demonstrar a violação das normas constitucionais invocadas. O Ministro Lewandowski, relator, narra que requereu parecer da PGR, que posicionou-se contrária ao provimento do recurso, e que convocou audiência pública para ouvir especialistas no assunto e o público em geral. Decidiu pela repercussão geral porque entendeu que o caso não se restringe somente a interesses subjetivos das partes. Por fim, também deferiu o ingresso da União como terceira interessada no processo.									
Perg. Orient.	Uma universidade pode sozinha criar seu próprio sistema de cotas com sua autonomia e selecionar seus estudantes sob seu critério?									
Pedido	Reconhecer abuso da autonomia universitária e violação da isonomia no processo vestibular da UFRGS.									
VOTOS										
Ricardo Lewandowski	Inicialmente afastou a preliminar da UFRGS que pedia o não cabimento do RE porque o recorrente não contestou todos os pontos do acórdão recorrido. Para o Ministro os principais pontos foram contestados e fundamentados. Tambem afastou a alegação de necessidade de lei formal para disciplinar a matéria, que está incluída no rol de atribuições previstos pela autonomia universitária, mais especificamente, a autonomia de selecionar seus estudantes mediante seus critérios. Acredita que há uma vasta base legal que contraria os argumentos do recorrente, como já bem trabalhada pelo tribunal de origem e na ocasião do julgamento da ADPF 186, por exemplo, a adoção de políticas e ações afirmativas no ensino superior e especialmente no público, do uso do critério									

	étnico-racial e da autoidentificação para tal e da reserva de vagas para seu cumprimento. Feitas estas considerações, o Ministro nega provimento ao recurso.
Rosa Weber	Acompanha o voto do relator, fazendo referência ao voto da Desembargadora autora da tese vencedora que foi recorrida, quando afirmou que era do conhecimento do autor que um menor número de vagas era reservado a livre concorrência, não se sustentando o argumento de que o público fora surpreendido pela entrada de cotistas quando da publicação da lista de aprovados, pois as regras já estavam previstas em edital.
Luiz Fux	Entende que o Direito vive para os homens, e que apesar de contestável, a afirmação de que os estudantes egressos de escolas públicas e os negros dificilmente alcançam sucesso no exame vestibular. Deste modo, a ação da UFRGS é perfeita por estar em harmonia com o que estabelece o art. 208 da CF, de que a ascensão acadêmica se dá de acordo com as capacidades de cada um. Acompanha o voto do relator.
Carmen Lúcia (antec.)	Faz um retrospecto dos fatos até o momento para sua antecipação ao voto. Com relação a usurpação de competências exclusivas da União para legislar sobre educação (art. 22, XXIV) por parte do Reitor, e quanto a autonomia universitária, a Ministra faz uma grande construção doutrinária para esclarecer que a Constituição delegou à União esta competência geral para normatizar a educação, cumprida pela edição da LBD/96, que previa em seu texto a possibilidade das universidades fixarem o número de vagas para seus cursos (art. 53, IV). Deste modo, não há que se falar em competência usurpada ou extrapolada, pois a própria União, ao legislar, concretizou o dispositivo constitucional de autonomia universitária. A Ministra ainda traz parecer de Samuel Rodrigues Barbosa para esclarecer que a constitucionalidade material da norma, visto que a formal já é bastante consagrada pela doutrina e jurisprudência, deve ser buscada na própria Carta. Ainda, esclarece que o rol do art. 53 da LDB não é taxativo, porque o próprio dispositivo acrescenta o termo "sem prejuízo de outras atribuições". Referindo-se ao acórdão recorrido, mantém o parecer da relatora que opinava pela constitucionalidade dos atos universitários que reduzam ou aumentem vagas, desde que existam recursos orçamentários disponíveis. Traz ainda a visão de inúmeros outros especialistas que defendem a autonomia universitária como condição inerente ao seu funcionamento, sendo que sem ela não é possível para a universidade executar grande parte de suas funções, planejamentos, rumos e compromissos. Uma lei que reduzisse a autonomia da universidade, apesar desta não ter o mesmo sentido que a soberania, seria inconstitucional. Anna Cândida da Cunha Ferraz e Carmen Lúcia afirmam que a autonomia universitária é intangível e que a lei não pode impor restrições ao seu exercício, além de que a única norma que limita o principio é a exigência de cumprimento as diretrizes e bases da educação e a avaliação periódica pelo Poder Público. Com relação à questão da discriminação, a Ministra cita diversos acordos e convenções internacionais e exemplos de políticas afirmativas no Brasil que não vedam a chamada "discriminação positiva" com o objetivo de garantir oportunidades iguais a todos, segundo o art. 5º, §1º da CF, que versa sobre a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Por fim, cita votos do Ministro Ayres Britto que evocam o preâmbulo da Constituição para garantir a devida interpretação às políticas adotadas pela UFGRS. Sendo a norma formalmente e materialmente constitucional, e o recorrente ciente previamente do edital do concurso vestibular, dá provimento ao recurso.

Joaquim Barbosa	Acompanha o relator, a exemplo do que fez na ADPF 186.
Joaquim Barbosa (debate)	Traz à Corte a informação sobre um livro de um professor de Princeton que trata do assunto. Em seguida, Gilmar Mendes contesta novamente a falta de escolas públicas de ensino superior com curso noturno, o que beneficiaria mais as camadas mais pobres, que muitas vezes não ingressam na universidade porque não podem deixar de trabalhar. Neste sentido, atenta para outros fatores que impedem o preenchimento de vagas na universidade, além dos que privilegiam o mérito, como a discriminação interna, a questão da necessidade do trabalho que se conflita com o horário dos cursos, etc.
Ayres Britto	Acompanha o relator.

MS 22412	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	21/02/06	31/03/06	Eros Grau	Andes	União	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS]. 1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001]. 2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. 3. Embora as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos [arts. 19 e 25, I, do decreto-lei n. 200/67]. 4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes [MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002]. 5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]. 6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época]. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.									
Resumo	Em 1992 a ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior ingressou com ação contra a UFPB para pleitear a seus associados que tivessem o IPC corrigidos em aproximadamente 84% em seus vencimentos. Depois de transitada em julgado a sentença, o Reitor da UFPB estendeu este aumento nos vencimentos de todos os demais docentes e funcionários da universidade. Carecendo de recursos para tal, solicitou-os ao MEC. O Ministro da Educação e Desporto negou os repasses, o que fez com que a associação impetrasse mandado de segurança ao STJ, julgado improcedente. Desta decisão, a ANDES recorreu ao STF com decisão monocrática proferida pelo Ministro Nelson Jobim também negando procedência, e desta decisão monocrática recorreu-se, originando este RMS, asseverando que o ato do Ministro da Educação de negar os repasses é inconstitucional, afasta decisão judicial com ato administrativo discricionário, fere a isonomia dos vencimentos e a autonomia									

	universitária.
Perg. Orient.	A universidade pode usar sua autonomia para conceder reajustes nos vencimentos de seus servidores e logo após pedir aumento do repasse de verbas ao Estado?
Pedido	Conceder MS para garantir o pagamento de ajustes dos vencimentos e solicitar mais recursos à União.
VOTOS	
Eros Grau	Cita precedente relatado pelo Ministro Soares Muñoz, em que versa sobre a autonomia financeira das universidades como sendo um mecanismo que lhes proporciona a autogestão de seus recursos para desenvolver suas atividades didáticas, científicas, culturais, etc. Em resumo, representa a autonomia para elaborar seu orçamento. Eros Grau entende que embora as universidades não estejam subordinadas diretamente ao MEC, devem se submeter às leis e à Constituição. Neste sentido, o art. 37, X, da CF, estabelece que qualquer aumento nos vencimentos de servidores públicos deve ser concedido por lei e prévia dotação orçamentária. Houve, portanto, inconstitucionalidade na decisão do Conselho Universitário em estender a decisão judicial em administrativa, e não na decisão do Ministro da Educação em denegar os repasses. Este somente agia em cumprimento ao art. 37, X, da CF. Ante o exposto, o Ministro nega provimento ao recurso.

RMS 22111	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	14/11/96	13/06/97	Sydney Sanches	Univ. Brás Cubas	União	Improc.	Sim	Não	Sim
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, DE MOGI DAS CRUZES. CURSO DE ODONTOLOGIA. FECHAMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS REGIMENTAIS DO S.T.J. E DE UM DECRETO FEDERAL. 1. Embora o art. 105 da Constituição Federal atribua competências originárias e recursais ao Superior Tribunal de Justiça, nem todas, necessariamente, hão de ser exercitadas pelo Plenário ou pela Corte Especial, de que trata o inc. XI do art. 93. O mesmo ocorre, aliás, com as competências originais e recursais do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, II e III da C.F. e R.I.S.T.F.). 2. É que a própria Constituição, no art. 96, inc. I, letra "a", em norma auto-aplicável, estabelece caber, exclusivamente, aos tribunais, "elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais". 3. Não é inconstitucional, portanto, o inc. II do art. 12 do RISTJ, ao atribuir tal competência a Seção do Tribunal. Nem o inc. IV do art. 11, ao deixar de atribuí-la ao Plenário ou órgão Especial. 4. Tal competência regimental dos Tribunais já existia na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 21 da LC 35, de 14.03.1979), nesse ponto recebida pela C.F. de 1988. 5. Havendo a Seção competente, para o julgamento, desacolhido a argüição de inconstitucionalidade de certos Decretos, não foi necessária a remessa do tema à consideração da Corte Especial (artigos 11, IX, 16, I, e 200 do RISTJ). 6. O ato impugnado com a impetração se funda, também, no inc. II do art. 209 da Constituição Federal, segundo o qual, "o ensino é livre à iniciativa privada", desde que atendidas certas condições, dentre as quais "autorização" e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Vale dizer, o próprio ensino, pela empresa privada, depende de "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Desde o advento, pelo menos, da Constituição Federal, que é de 05.10.1988, anterior, portanto, à deliberação dos Conselhos da Universidade Braz Cubas, datada de 20 de maio de 1989. Já por essa razão não se poderia falar em direito adquirido à criação do Curso de Odontologia, nem em ato jurídico perfeito. 7. Os Decretos n s 97.223, de 15.12.1988, 359, de 09.12.1991, e 98.377, de 08.11.1989, não violam o princípio tutelar da autonomia das Universidades (art. 207 da C.F.) ou o da legalidade, ou, ainda, o dos limites regulamentares, pois todos eles têm amparo no art. 209, II, da C.F. 8. E o ato impugnado limitou-se a invocar o inc. II do art. 209 da C.F. e os Decretos que lhe são posteriores, pois, até então, a impetrante não havia criado, validamente, o Curso de Odontologia, já que, no momento mesmo dessa criação, essa possibilidade estava suspensa, por força do Decreto n 97.223, de 15.12.1988. 9. Exatamente porque inválida ou ineficaz a criação do Curso de Odontologia a 20/05/1989, é que pôde o ato impugnado invocar os Decretos posteriores que regularam essa criação, com exigência não atendida pela recorrente. 10. Mandado de Segurança denegado pelo S.T.J. 11. Recurso Ordinário para o S.T.F. Preliminares de nulidade e argüições de inconstitucionalidade: rejeitadas. No mérito recurso improvido. Decisão unânime sobre todas as questões.									
Resumo	Trata-se de recurso a MS ajuizado pela UBC contra ato do Ministro da Educação que determinava o fechamento de seu curso de Odontologia, pois este descumpria as normas previstas por alguns decretos do Ministério, bem como obteve parecer pelo fechamento do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Saúde. O MS inicialmente foi negado pelo STJ. Em recurso, a recorrente alegou preliminarmente a incompetência do órgão julgador do tribunal para que o julgamento fosse refeito pelo órgão competente, a Corte Especial ou o Plenário. A União alegou que o pedido merecia ser improcedente. O STJ então entendeu competente o órgão e correta sua decisão, negando a segurança. Agora no STF, a recorrente contesta a violação aos dispostos no regimento interno do STJ, bem									

	como argumenta violada a autonomia universitária e infundados os decretos ministeriais, pedindo preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido e a inconstitucionalidade de incisos dos arts. 11 e 12 do RISTJ e no mérito, a inconstitucionalidade do conteúdo dos decretos e do ato do Ministro da Educação que determinou o fechamento de seu curso. O MPF, por sua vez, acredita que a autonomia universitária não foi ferida, que o órgão julgador do STJ era competente para conhecer do recurso e opina pela improcedência do pedido.
Perg. Orient.	O MEC pode expedir atos cancelando o curso de Odontologia da universidade baseado em decretos anteriores que regulamentavam seu funcionamento, abertura e cadastramento? A UBC pode alegar que sua autonomia foi ferida neste caso?
Pedido	Conceder MS para que o curso de Odontologia da UBC continue funcionando por nulidade dos decretos que fundamentaram o ato do MEC e inconstitucionalidade de seu conteúdo.
VOTOS	
Sydney Sanches	Rejeita a primeira preliminar alegada pelo recorrente, de que seria inconstitucional os arts. 11 e 12 do Regimento Interno do STJ por encontrar-se em possível conflito com o disposto no art. 93, XI da CF. Sobre a questão, o Ministro avaliou que o STJ editou seu regimento em conformidade à CF e que o art. 96 da Carta instrui os tribunais ao elaborar seus próprios regimentos e que este pode ditar as competências de todos os órgãos que comporem o tribunal. O STJ entendeu, então, que as Seções eram os órgãos jurisdicionais competentes para conhecer e julgar mandados de segurança ajuizados contra os Ministros de Estado, do mesmo modo que o STF entende que seu Órgão Especial é competente para julgar MS colocado contra ato do tribunal. Deste modo, o RISTJ está em conformidade com a CF, e a primeira preliminar alegada pelo autor é improcedente. Igualmente improcedente a outra preliminar que alegava que as argüições de inconstitucionalidade de atos do tribunal deveriam ser julgadas pelo Órgão Especial. No mérito, faz um breve resumo do que alega a universidade, principalmente no tocante à inconstitucionalidade dos decretos anteriores ao ato do Ministro da Educação, pois estenderam às universidades uma proibição de criação de novos cursos de graduação baseados em pareceres e opiniões. De acordo com os autores, segundo a CF, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, não são decretos que proibirão as universidades ou limitarão seus cursos. Ainda, antes do decreto que estendia a proibição dos cursos avulsos às universidades, o Poder Público já havia manifestado que não se enquadrariam nas proibições as universidades por conta da proteção constitucional do art. 207 que gozam. Sendo assim, não seria possível aos decretos proibirem as universidades de abrirem novos cursos por conta dos argumentos de que não houve lei, que seu conteúdo é contrário ao art. 207 e ainda que os decretos retroagiram, pois são posteriores à criação do curso de Odontologia. Traz também o Ministro as explicações do MEC, que lembra parecer do CNE que afirma que não é pacífica a interpretação de que as universidades, uma vez reconhecidas, podem criar o que quiserem e gozarem de autonomia plena. Também o MEC traz os pareceres da Consultoria-Geral da República e de membros do CFE para sustentar a tese de que o Executivo tem por obrigação fiscalizar as universidades e os cursos, não podendo estas eximir-se desta com o argumento da autonomia. O MEC opina então pela improcedência do MS. Baseado em parecer de Saulo Ramos, que foi homologado posteriormente pelo Presidente da República, estendendo o decreto anterior para o âmbito universitário e prolongando-o por mais tempo, o Ministro entende que as universidades não podem se escusar de cumprir as leis alegando sua autonomia. As universidades de iniciativa privada, por sua vez, além de dever respeitar as leis, devem submeter-se à fiscalização e observância dos padrões de qualidade e normas do MEC exigidos para seu funcionamento. No caso, a

	UBC, provada a validade dos decretos anteriores que fundamentaram o ato do Ministro da Educação que encerrou as atividades do curso de Odontologia, não está em conformidade com estes, sendo o ato do Ministro um ato constitucional. Neste sentido, infundados os argumentos de nulidade do acórdão recorrido e inconstitucionalidade dos artigos do RISTJ e de invalidade do ato do Ministro e autonomia como soberania universitária, o Ministro nega procedência ao recurso e à segurança.
Marco Aurélio (preliminar)	Com relação à preliminar formulada pela UBC, o Ministro acompanha o relator.
Francisco Rezek	Concorda com a recorrente no que tange à sua inconformação pela desorganização do Poder Público ao editar os decretos em cronologia confusa. Entretanto, no que tange à análise do caso, o Ministro mostra-se convencido de que o MS foi corretamente negado pelas instâncias anteriores, visto que não há vícios de legalidade ou constitucionalidade na expedição dos decretos e do ato ministerial. Acredita que não se está, por meio dos decretos ou do ato regulamentar, tolhendo as competências normativas da universidade ou a sua tomada de decisões. Apenas se está legislando sobre a criação de cursos de saúde. Considera então improcedente o recurso tendo em vista que foi acertada a decisão do STJ.

MS 26199	UF	J.	P.	Rel.	A.	R.	Res.	U.	Pró-A.	Pró-L.
	DF	23/10/07	01/07/09	Ayres Britto	CFM	União, Ulbra, CBO	Improc.	Sim	Sim	---

Ementa	CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido.
Resumo	O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia ingressaram com MS no STJ requerendo impugnação de portaria do MEC que reconhecia um curso superior de Tecnologia em Optometria ministrado pela Universidade Luterana do Brasil. Segundo os autores o ato do Ministério ofendeu o art. 209, II, da CF, porque não possuía prévia autorização do Poder Público para sua criação. Em matéria infraconstitucional, alega-se que não houve prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para criação deste curso e também que a atividade de Optometria exercida por não profissionais da Medicina e da Oftalmologia caracterizaria crime e risco à saúde pública. Ademais, o ato viola os artigos 207 e 5º, XIII da CF. Inicialmente a liminar foi indeferida, em seguida, o impetrado prestou suas informações alegando que seria necessária uma dilação probatória, que tiraria legitimidade da via eleita para pleitear o pedido. Também, que o ato de reconhecimento é de competência do MEC, e qualquer parecer do Conselho Nacional de Saúde seria meramente consultivo e informativo. Os litisconsortes passivos, a ULBRA, o Conselho de Optometria e uma profissional do ramo afirmam que a profissão é regulamentada desde 1932, que é reconhecida pela OMS e não se confunde com a de oftalmologista, sendo inclusive diferenciadas na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Inconformados com a decisão do STJ, os autores recorreram ao STF. O MPF opinou pelo desprovimento ao apelo.
Perg. Orient.	Uma universidade pode sozinha criar um novo e inédito curso em decorrência de sua autonomia universitária, desde que autorizado pelo MEC?
Pedido	Cancelar o curso por irregularidade no ato do Ministério da Educação que o reconheceu.
VOTOS	
Ayres Britto	O Ministro dispensa o julgamento dos pressupostos e requisitos do MS por entender que foram bem feitos pelo STJ. Em seguida, inicia seu raciocínio com a análise do questionamento acerca dos arts. 207 e 209 da CF, que permitem à iniciativa privada que goze de autonomia didático-científica desde que se submeta à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. De mesmo modo, a LDB admite que as universidades possam criar, expandir ou extinguir seus cursos. O CO da ULBRA admitiu a criação do curso de Optometria, e o MEC o reconheceu para emissão de diploma. O decreto 3860/01 coloca que somente devem se submeter ao crivo do Conselho Nacional de Saúde a criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia. Ainda, a parte traz uma comparação das grades curriculares e do rol

	de ocupações possíveis que demonstram as similitudes entre as duas profissões, sendo que a defesa combate esta tese e aponta uma série de atos privativos de optometristas. Deste modo, o Ministro entende que não é possível julgar a certeza e liquidez do direito pleiteado pelos autores visto que é necessária uma dilação probatória e análise material e de fato do que foi alegado e trazido ao tribunal, negando provimento ao MS.
Ricardo Lewandowski	Acompanha o relator por entender que não há nos autos elementos suficientes para tecer maiores considerações sobre a profissão. Entende também que não há direito líquido e certo a ser examinado.
Marco Aurélio	Acompanha o relator.
Sepúlveda Pertence	Acompanha o relator, e ressalta que seria um anacronismo julgar o caso baseado em decretos de 1932 que versam sobre profissões de tecnólogos em saúde. Os cursos foram criados, são regulamentados e foram autorizados pelo MEC. Caso sejam revistos, o STF deveria também rever outros casos semelhante, mas já consagrados com pacífico reconhecimento internacional, como o de neurocientista.